



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2006.

Autor: PODER EXECUTIVO.

ASSUNTO: "INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 17 de outubro de 2006
Rejeitado em --- de --- de ---
Aprovado em 26 de outubro de 2006.

Extraído o autógrafo em 26 de outubro de 2006

Substituída a Sanção sob protocolo em 26 de outubro de 2006, pelo ofício n.º 122/2006

Sancionado em --- de --- de ---

Promulgado em --- de --- de ---

Veto Parcial em --- de --- de ---

" Total em --- de --- de ---

Arquivado em --- de --- de ---

Resolução nº --- de --- de ---

Publicado em 30 de outubro de 2007 no Def. 1.402.

Lei Complementar nº 069/2006.

Secretaria, Japeri --- de --- de ---



DOL

DIÁRIO OFICIAL do Município de Japeri

PLANO DIRETOR 2006 DO MUNICÍPIO DE JAPERI

LEI COMPLEMENTAR Nº 069/2006.

"Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Japeri e da outras providências"
Autor: Prefeito Municipal

CONSIDERANDO que o inciso VIII artigo 30 da Constituição Federal, concede aos municípios a atribuição de promover o adequado ordenamento do território mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que a Carta Magna preceitua, no parágrafo 1º do artigo 182, que o Plano Diretor consiste no instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana no qual deverão estar contidos os aspectos físicos, econômicos e sociais desejados pela coletividade;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – regulamentou a execução da política urbana de que tratam os artigos 182 e 183 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade, apresentou dentre outros, novos conceitos relacionados à ordenação do território, controle do uso do solo, participação da sociedade, função social da propriedade e regularização fundiária e, ainda, novos instrumentos legais nos campos fiscal, econômico - financeiro, jurídico, administrativo e político cuja aplicabilidade permite a consecução de uma política de desenvolvimento urbano, mais justa e efetiva;

CONSIDERANDO o Capítulo III, Seção I, artigo 15, incisos I e IV A, o artigo 58 parágrafo único, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Japeri – Lei nº. 067-A de 1993;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº. 2.220 de 4 de setembro de 2001,

CONSIDERANDO a Resolução nº. 9 e a Resolução nº. 15 de 8 de junho de 2006 do Ministério das Cidades;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor é a ferramenta institucional adequada de planejamento, acompanhamento e efetivação das políticas públicas municipais relacionadas ao desenvolvimento urbano e é objetivo do poder público municipal formular e implantar na forma participativa de todos os seguimentos da sociedade japeriense ações institucionais voltadas ao planejamento, gestão e controle das dinâmicas urbana, social e econômica do território municipal;

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI:

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

TÍTULO I

DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE JAPERI (PLANO DO PROGRESSO EM ORDEM)

Capítulo I

Dos Objetivos

Artigo 1º. O Plano Diretor de Japeri é o instrumento básico para o pleno e adequado desenvolvimento do Município,

estabelecendo a Política Urbana e demais Políticas Setoriais, sendo que os instrumentos normativos caberão as leis complementares para realização de seus objetivos.

Artigo 2º. O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de Planejamento Participativo, onde estão assegurados os objetivos e diretrizes definidos nesta Lei, e, a participação popular na sua realização chamar-se-á **PLANO DO PROGRESSO EM ORDEM**.

Parágrafo Único - O Plano Diretor deverá ser atualizado, pelo menos 1 (uma) vez a cada 4 (quatro) anos. E feito em até 8 (oito) anos.

Artigo 3º. O Plano Diretor tem por meta principal ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus moradores.

Parágrafo Único. São objetivos do Plano Diretor:

I - garantir o adequado uso e ocupação do solo urbano e periurbano no Município;

II - preservar o meio ambiente natural e cultural do Município;

III - assegurar o desenvolvimento sócio-econômico do Município.

Artigo 4º. Constituem o Plano Diretor as seguintes diretrizes, normas e instrumentos:

I - ordenação do território Municipal;

II - ordenação do uso e ocupação do solo Municipal;

III - desenvolvimento do Município e suas funções sociais.

Capítulo II

Dos Instrumentos

Artigo 5º. Esta Lei compreende instrumentos institucionais, normativos e financeiros, que promoverão a Política Urbana, e as demais políticas a serem implementadas pelo Executivo Municipal.

Artigo 6º. São instrumentos institucionais do Plano Diretor:

I - os órgãos Públicos Municipais, especialmente aqueles vinculados aos temas aqui tratados;

II - o Conselho do Plano Diretor criado pela Lei nº. 064/2006 e demais Conselhos criados pelo Art. 212 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 7º. São instrumentos normativos de ordenação territorial do Plano Diretor:

I - o Código de Obras;

II - o Código de Uso e Ocupação do Solo;

III - o Regulamento, licenciamento e Fiscalização do Uso, Ocupação do Solo e Obras;

IV - o Regulamento para Licenciamento e Fiscalização de Atividades Econômicas;

V - o Regulamento para desenvolver Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental;

VI - a Legislação de Criação, de Uso e Ocupação das APAs;

VII - a divisão regional e bairrial;

VIII - o regulamento para se estabelecerem a urbanização consorciada;

IX - o regulamento para desenvolver estudos e relatórios de impacto de vizinhança

Artigo 8º. O Código de Obras aprovado por lei regulará as construções, estabelecendo parâmetros para as edificações no Município.

Artigo 9º. O Código de Uso e Ocupação do Solo aprovado por lei, regulará uso e a ocupação do solo do território Municipal, além de regular os projetos de expansão urbana.

Artigo 10. O Regulamento para Licenciamento e Fiscalização do Uso, Ocupação do Solo e Obras, ditará os procedimentos para aprovação dos projetos e fiscalização das obras no Município.

Artigo 11. O Regulamento para Licenciamento e Fiscalização de Atividades Econômicas, estabelecerá os procedimentos para aprovação e implantação das atividades econômicas assim como a fiscalização no Município.

Artigo 12. O Regulamento para desenvolver Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental estabelecerá as regras nos empreendimentos que envolvam o meio ambiente no Município.

Artigo 13. A divisão regional e a divisão bairrial estabelecerão as unidades urbanas para efeito de planejamento urbano assim como para a organização Municipal.

Artigo 14. A legislação de criação das APAs estabelecerá as condições de uso e ocupação visando à preservação do meio ambiente nelas existentes.

Artigo 15. São instrumentos financeiros destinados a viabilizar o disposto neste Plano Diretor, além das leis orçamentárias constitucionais, os seguintes:

I - o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU;

II - as taxas e tarifas diferenciadas por zonas ou por tipo de uso do solo, a incluírem sobre a prestação dos serviços públicos (Mapa Genérico de Valores);

III - as taxas e tarifas que venham a ser criadas, conforme disposto nos termos legais;

IV - os recursos oriundos da arrecadação da contribuição da melhoria;

V - os recursos provenientes de subvenções, convênios, produtos de aplicações de créditos celebrados com organismos nacionais ou internacionais e aqueles do exercício do Poder de Polícia.

Artigo 16. A Urbanização Consorciada constitui num empreendimento conjunto da iniciativa privada com os poderes



Japeri

• Segunda-feira, 30 de Outubro de 2006
• Ano VI - Nº 1.402 - CADERNO ESPECIAL



DIÁRIO OFICIAL
do Município de Japeri

públicos, com a coordenação destes últimos, visando à integração e a divisão de competências e recursos para a execução de projetos comuns, avaliando sempre, o interesse público da operação pelo órgão responsável, pelo empreendimento, e, ouvido o Conselho do Plano Diretor.

TÍTULO II

DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Artigo 17. As funções sociais da cidade são compreendidas como direito de todo cidadão do acesso à moradia, ao transporte público, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, segurança, acesso aos espaços, equipamentos públicos, preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural.

Artigo 18. As funções sociais da propriedade estão condicionadas às funções sociais da cidade, as diretrizes do desenvolvimento Municipal e às exigências deste Plano Diretor, sempre de acordo com a Constituição da República F. do Brasil.

TÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA

Capítulo I

Objetivos

Artigo 19. O Plano Diretor deve assegurar a integração intergovernamental, com vistas ao desenvolvimento de suas vocações principalmente a moradia, com seus equipamentos comunitários de apoio às atividades comerciais, industriais, agrícolas, pesqueira e turística, aproveitando de forma racional a potencialidade do Município e garantindo a qualidade de vida da população.

Artigo 20. São objetivos gerais da Política Urbana a fim de garantir o direito a cidadania:

I - condicionar a densidade populacional com a correspondente e adequada utilização da estrutura urbana;

II - gerar recursos para atender a demanda de infraestrutura e de serviços públicos;

III - promover o adequado aproveitamento dos vazios urbanos;

IV - criar Áreas Especiais sujeitas aos regimes urbanísticos específicos;

V - condicionar a utilização do solo urbano aos princípios de proteção ao meio ambiente natural e cultural;

VI - promover à melhoria de qualidade e facilitar a acessibilidade às áreas residenciais do Município.

Artigo 21. As intervenções de Órgãos Federais, Estaduais e Municipais no âmbito da política urbana, deverão estar de acordo com as diretrizes deste Plano Diretor, e estarão sempre de acordo com a Constituição da República F. do Brasil.

Capítulo II

Das Diretrizes

Artigo 22. São diretrizes da Política Urbana no Município:

I - ordenar o crescimento e desenvolvimento do Município, em seus aspectos físicos, econômicos, culturais e administrativos;

II - a integração dos diversos bairros do Município;

III - a garantia de implementação de áreas de lazer e recreação no Município;

IV - a racionalização do uso do solo no território Municipal, promovendo justa distribuição da infra-estrutura de serviços públicos;

V - a garantia de áreas necessárias à instalação dos equipamentos e serviços públicos Municipais;

VI - a urbanização, regularização fundiária e titulação de áreas de baixa renda;

VII - a preservação, a recuperação das áreas destinadas às atividades agrícola e pesqueira, estimulando-as;

VIII - garantir o livre acesso de todos os cidadãos aos equipamentos públicos Municipais;

IX - a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico, Cultural, Ambiental, Industrial, Social e Agrícola Municipais;

X - o provimento de saneamento básico (água, luz, esgoto e lixo) na zona urbana consolidada do Município;

XI - a hierarquização do sistema viário integrado as rodovias Municipais e Estaduais, sua pavimentação, iluminação e arborização;

XII - impedir a ocupação das áreas de risco, de mananciais e das áreas de preservação ambiental Municipal;

XIII - incentivar a ocupação dos espaços vazios, subutilizados, otimizando a utilização dos serviços públicos Municipais;

XIV - incentivar a livre iniciativa, visando o fortalecimento das atividades econômicas no Município;

XV - conceber um modelo de desenvolvimento econômico, e a integração entre os diversos setores produtivos no Município.

Parágrafo Único. Os objetivos e diretrizes do Plano Diretor e da Política Urbana deverão fazer parte, obrigatoriamente, do Plano Plurianual de Governo e serão contempladas no Orçamento Plurianual de Investimentos.

Capítulo III

Da Ordenação do Território

Artigo 23. Para fins de planejamento e controle da Política Urbana, o território Municipal, está dividido em Regiões e Bairros.

§1º - O Município terá definido o seu perímetro urbano em Lei Complementar.

§2º - O Município ficará assim dividido em:

I - divisões Regionais diferenciadas por seus aspectos naturais e por suas estruturas de ocupação urbana, conforme Lei Complementar que modificará a Lei Complementar nº. 007 de 09 de Novembro de 1998;

II - bairros diferenciados por seus aspectos sociais, econômicos, culturais e urbanísticos, conforme Lei Complementar que modificará a Lei Complementar nº. 007 de 09 de Novembro de 1998;

III - macrozonas diferenciadas para fins de crescimento e de desenvolvimento urbano e regional;

IV - áreas Especiais diferenciadas para fins de preservação ambiental e outras especificidades.

§ 3º - Em cada macrozona, a ocupação e o uso do solo Municipal só serão utilizados para os fins especificados desta Lei ou pelo Código de Uso e Ocupação do Solo, estando sempre de acordo com a Constituição da República F. do Brasil

Seção I

Das Macrozonas

Artigo 24. O território Municipal está dividido nas seguintes macrozonas:

I - macrozona Urbana Consolidada - MUC;

II - macrozona de Expansão Urbana - MEU;

III - macrozona de Especial Interesse Agrícola - MEIA;

IV - macrozona de Interesse Ambiental e Cultural - MIAC.

Artigo 25. A Macrozona Urbana Consolidada e destinada às atividades eminentemente urbanas correspondendo aquelas com mais de 50% de suas áreas com ocupação definida.

§ 1º - As Macrozonas Urbanas Consolidadas serão regulamentadas pelo Código de Uso e Ocupação do Solo, cujas diretrizes são:

I - a criação de zonas residenciais diferenciadas que constituirão o uso residencial urbano;

II - a criação de zonas comerciais diferenciadas por bairros e pelos eixos de desenvolvimento do Município;

III - a fixação de índices e parâmetros urbanísticos para cada uma das zonas propostas;

IV - a criação de zonas *non aedificandi* (ZNA) que constituirão áreas de proteção ambiental e paisagística sujeitas à regulamentação.

§ 2º - As margens dos principais rios e córregos, suas nascentes e margens deverão obedecer às faixas de proteção delimitadas ao longo dos mesmos, cujas dimensões serão definidas pelo Código de Uso e Ocupação do Solo, pela aplicação do Código Florestal e demais dispositivos legais aplicáveis

§ 3º - As margens das rodovias Municipais e Estaduais, e dos corredores urbanos, deverão obedecer às faixas de proteção delimitadas ao longo dos mesmos, cujas dimensões serão definidas pelo Código de Uso e Ocupação do Solo, cu pela aplicação do Código Rodoviário Estadual e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 4º - As áreas acima da cota 70 serão consideradas áreas *non aedificandi* (ZNA), assim como aquelas com vegetação florestal as quais deverão obedecer às normas definidas pela Regulamentação Ambiental.



DIÁRIO OFICIAL
do Município de Japeri

Gráfica e Editora Jornal HORA H

C.G.C. (MF) 01.584.616/0001-10

Endereço: Rua Alexander Gama Correla, 37 - Rancho Novo

Nova Iguaçu - RJ - Cep 26013-190

Telefone: 2695-5360 / 2698-0621 - Telefax: 2695-5360

ENTREGA DE TEXTOS - Os textos para publicação deverão ser entregues com 72 horas de antecedência na Subsecretaria de Comunicação, em disquete e com cópia em papel, das 9h às 16h.

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES - Deverão ser dirigidas à Assessoria de Comunicação Social.

Telefax: 21 2664-1100

Artigo 26. A Macrozona de Expansão Urbana é destinada a expansão urbana, preenchendo os vazios urbanos do Município.

Parágrafo Único - A ocupação da Macrozona de Expansão Urbana será regulamentada pelo Código de Uso e Ocupação do Solo, cujas diretrizes são:

I - integrar a malha proposta com a malha existente;

II - contemplar com arborização as áreas de expansão na adequada proporção estabelecida pelo Código de Uso e Ocupação do Solo;

III - exigir o cumprimento das obras de execução dos logradouros e da infra-estrutura básica, em tempo hábil a partir da data de aprovação do projeto.

Artigo 27. A Macrozona de Interesse Ambiental e Cultural MIAC será regulamentada pelo Código de Uso e Ocupação do Solo.

Artigo 28. A Macrozona de Especial Interesse Agrícola será regulamentada pelo Código Agrícola.

Seção II

Das Áreas Especiais

Artigo 29. A Área Especial é um instrumento da Política Urbana a ser criada por Lei Complementar, que deverá ter tratamento específico e índices urbanísticos próprios devido a suas características especiais.

Artigo 30. As Áreas Especiais compõem-se dos seguintes tipos:

I - área de Especial Interesse Social;

II - área de Especial Interesse Turístico;

III - área de Especial de Interesse Cultural;

IV - área de Especial de Interesse Industrial;

V - área de Proteção Ambiental.

Artigo 31. As Áreas Especiais serão criadas por Lei, por iniciativa do Poder Executivo, pelos Conselhos, ou por entidades representativas dos moradores, desde que dotados de personalidade jurídica por, no mínimo, 1 (um) ano.

Artigo 32. As Áreas de Especial Interesse Social tem como objetivos garantir aos cidadãos a função social da cidade e da propriedade, garantindo dessa forma, a diminuição das desigualdades sociais, bem como proporcionar qualidade de vida a população.

Artigo 33. A Área de Especial Interesse Turístico tem por objetivo garantir ao Município o uso adequado de algumas áreas com potencial turístico.

Artigo 34. A Área de Especial Interesse Cultural tem por objetivo garantir e ressaltar as características de relevante valor histórico-cultural do Município.

Artigo 35. A Área de Especial Interesse Industrial tem por objetivo desenvolver programas e ações para a inserção destas atividades, seguindo o que determina a Lei Municipal nº. 1108/2005.

Artigo 36. A Área de Proteção Ambiental tem por objetivo proteger as áreas que necessitam de conservação.

Capítulo IV

Das Diretrizes de Uso e Ocupação por Divisão Regional

Artigo 37. O uso e ocupação do solo nas diferentes divisões regionais obedecerão ao disposto em lei complementar.

Seção I

Região de JAPERI

Artigo 38. As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a divisão regional de Japeri são as seguintes:

I - incentivar o uso residencial permanente;

II - preservar o casario, por meio de estímulos aos moradores para a recuperação de suas casas e restauração dos passeios;

III - urbanizar as áreas públicas, equipando principalmente as praças;

IV - implantação de infra-estrutura urbana, priorizando as vias arteriais;

V - pavimentação e arborização das vias arteriais do Centro de Japeri e Balrios adjacentes;

VI - recomposição da mata ciliar das margens dos rios Guandu, Santana, São Pedro;

VII - recomposição da vegetação nativa acima da cota 75,00 metros.

Seção II

Região de ENGENHEIRO PEDREIRA

Artigo 39. As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a divisão regional de Engenheiro Pedreira são as seguintes:

I - Incentivar o uso residencial permanente;

II - revitalizar o centro urbano e preservar o casario, por meio de estímulos aos moradores para a recuperação de suas casas e restauração dos passeios;

III - urbanizar as áreas públicas, equipando principalmente as praças;

IV - implantação de infra-estrutura urbana, priorizando as vias arteriais;

V - recomposição de mata ciliar das margens dos Rios Santo Antonio, Teófilo Cunha, Rio D'Ouro, Canal do Quebra Coco, Rio dos Poços

Seção III

Região de MARAJOARA

Artigo 40. As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a divisão regional de Marajoara são as seguintes:

I - incentivar a implantação de indústrias não poluentes na Área dos Condomínios Industriais;

II - recomposição de mata ciliar das margens do Rio dos Poços e Rio Guandu;

III - incentivar o uso residencial.

Seção IV

Região do RIO D'OURO

Artigo 41. As diretrizes de uso e ocupação para a divisão regional do Rio D'Ouro são as seguintes:

I - ocupação dos terrenos ociosos nos loteamentos existentes;

II - urbanizar as áreas públicas, equipando principalmente as praças;

III - recomposição da mata ciliar das margens dos Rios Santo Antonio e Rio D'ouro;

IV - recomposição da vegetação nativa acima da cota 75,00 metros.

Seção V

Região de PEDRA LISA

Artigo 42. As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a divisão regional de Pedra Lisa são as seguintes:

I - recomposição de mata ciliar das margens do Rio São Pedro e nas margens dos canais com largura superior a 5,00 metros;

II - desenvolvimento do Projeto de Revitalização da Localidade de Pedra Lisa;

III - recomposição da vegetação nativa acima da cota 75,00 metros.

Seção VI

Região do GUANDU

Artigo 43. As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a divisão regional do Guandu são as seguintes:

I - recomposição de mata ciliar das margens do Canal do Anibal;

II - urbanizar as áreas públicas, equipando principalmente as praças;

III - recomposição da vegetação nas margens do Rio Guandu;

IV - incentivar o uso residencial permanente.

Seção VII

Região de TEÓFILO CUNHA

Artigo 44. As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a divisão regional do Teófilo Cunha são as seguintes:

I - recomposição de mata ciliar do Rio Santo Antonio;

II - incentivar o uso residencial permanente e a produção de hortifrutigranjeiros;

III - recomposição da vegetação nativa acima da cota 75,00 metros;

IV - urbanizar as áreas públicas, equipando principalmente as praças;

V - ocupação dos terrenos ociosos nos loteamentos existentes;

VI - desenvolvimento do Projeto de Revitalização da Região.

Título IV

DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Artigo 45. Constituem Políticas Setoriais:

I - a Política de Desenvolvimento Comercial e Industrial;

II - a Política do Meio Ambiente Natural e Cultural;

III - a Política do Patrimônio Imobiliário Municipal;

IV - a Política de Revitalização Urbana;

V - a Política de Circulação e Transportes;

VI - a Política da Habitação;

VII - a Política de Saneamento;

VIII - a Política da Saúde;

IX - a Política da Educação e Cultura;

X - a Política de Esporte e Lazer;

XI - a Política de Desenvolvimento Rural.



Capítulo I

Da Política de Desenvolvimento Comercial e Industrial

Artigo 46 São objetivos desta política:

- I - aumentar a oferta de empregos, conjugada a uma justa distribuição de renda com incentivo aos centros dos núcleos urbanos, como forma de reduzir os deslocamentos;
- II - explorar harmoniosamente o potencial turístico com a preservação do patrimônio cultural.

Artigo 47. Com o objetivo de orientar o desenvolvimento econômico comercial e industrial no Município, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - integração do Município de Japeri no processo de desenvolvimento econômico Estadual e Federal;
- II - compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente;
- III - estímulo a legalização das atividades econômicas informais com a simplificação dos procedimentos.

Capítulo II

Da Política do Meio Ambiente Natural e Cultural

Artigo 48. A Política do Meio Ambiente Natural e Cultural tem por objetivo proteger e preservar o meio ambiente natural e cultural do Município.

Seção I

Do Meio Ambiente Natural

Artigo 49. Constituem o patrimônio natural do Município de Japeri, toda a área que deve ser preservada e garantir a proteção dos modos de vida presentes no contexto do meio ambiente.

Artigo 50. A implantação de projetos urbanísticos em áreas de interesse ambiental, a critério do órgão Municipal competente do meio ambiente, dependerá da elaboração de EIA (Estudos de Impacto Ambiental) o RIMA (Relatório de Impacto Sobre o Meio Ambiente) de acordo com o item XV, do artigo 2º, da Resolução do CONAMA nº.001 de 23 de Janeiro de 1986.

Artigo 51. O licenciamento de obras de grande porte no Município, estará sujeito à elaboração de EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Sobre o Meio Ambiente).

Seção II

Do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural

Artigo 52. O tombamento ou preservação de bens ou conjunto de bens poderá ser provisório ou definitivo, de acordo com o processo e com o respectivo decreto.

§ 1º - O tombamento ou preservação provisórios ocorrerão quando o decreto correspondente se destinar a ações preventivas e/ou emergenciais, até que estudos específicos da Prefeitura concluam pelo seu caráter definitivo, ouvidos os Conselhos de Cultura e do Plano Diretor.

§ 2º - Em casos especiais, devidamente justificados, o Executivo poderá tomar ou preservar, provisoriamente, sem prévia anuência dos Conselhos afins, essencialmente quando se tratar de ação emergencial e/ou que mereça sigilo, evitando ações danosas ou especulativas contra o bem em questão.

Capítulo III

Da Política do Patrimônio Imobiliário Municipal

Artigo 53. A Política do Patrimônio Imobiliário Municipal tem por objetivo cadastrar e zelar os bens móveis e imóveis do Município de Japeri.

Artigo 54. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - promover o cadastro dos imóveis Municipais;
- II - permitir o uso privativo dos bens Municipais situados em loteamentos já implantados mediante remuneração da mesma área de acordo com os interesses do Município;
- III - identificar e reservar por meio de instrumentos legais, terras para a implantação de equipamentos urbanos, serviços públicos e projetos urbanísticos e habitacionais.

Capítulo IV

Da Política de Revitalização Urbana

Artigo 55. A Política de Revitalização Urbana tem por objetivo, ordenar e renovar o ambiente urbano dos centros dos núcleos existentes, por meio de ações e intervenções locais, previamente estabelecidas em programas e projetos.

Parágrafo Único - A sua execução em todos os seus estágios estará a cargo da Secretaria de Planejamento, com o apoio e aprovação do Conselho do Plano Diretor.

Artigo 56. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - incentivar a utilização de bicicletas em detrimento de veículos motorizados;
- II - estabelecer o programa de arborização dos logradouros, com recuperação e ajardinamento das praças.

Parágrafo Único - Serão priorizados os logradouros pertencentes aos corredores de acordo com a política de transporte e circulação.

Capítulo V

Da Política de Circulação e Transportes

Artigo 57. A Política de Circulação e Transportes tem por objetivo, por meio de lei complementar, prover o Município de uma malha urbana hierarquizada, e, adequadamente dimensionada de fácil escoamento para o fluxo de passagem e o fluxo local, além de possibilitar com segurança o acesso e a livre circulação entre os bairros do Município.

§ 1º - Os projetos de médio e grande porte, ou que envolvem a construção de novos eixos viários, pontas, duplicação de rodovias ou de reestruturação viária deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental e urbanístico no Município.

Capítulo VI

Da Política da Habitação

Artigo 58. A Política Habitacional tem o objetivo de:

- I - garantir o atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade;
- II - inibir a ocupação desordenada em áreas de risco geológico e reassentar;
- III - inibir as invasões ou ocupações desordenadas em áreas públicas Municipais.

Artigo 59º. São diretrizes da política habitacional no Município:

- I - construção de habitações populares e demais programas habitacionais;
- II - estabelecer programas habitacionais e de assentamentos;
- III - desenvolver ações conjuntas com Instituições Públicas ou Privadas.

Artigo 60. Para a consecução das diretrizes da política habitacional, priorizando os setores de mais baixa renda, o Poder Executivo implantará os seguintes programas:

- I - programa de Regularização Fundiária
- § 1º - Os programas habitacionais deverão ser integrados aos demais programas especializados incluindo saneamento.
- § 2º - Os programas de Regularização Fundiária e Urbanística poderá atender as comunidades ocupantes de áreas de risco sejam públicas ou privadas.

§ 3º - Para a consecução dos programas habitacionais o Poder Executivo estimulará a criação de Cooperativas Habitacionais.

§ 4º - Para implementação de programas habitacionais, o Município pode buscar a cooperação da iniciativa privada e ainda recursos de outras fontes, financiamentos, convênios e inserção em programas Federais ou Estaduais.

Artigo 61. Para o desenvolvimento de programas habitacionais em áreas onde for comprovado o risco, a vida de seus ocupantes ou da comunidade, e onde houver necessidade de reassentamento de moradores, serão adotados as seguintes medidas, sequencialmente, com a participação da comunidade local:

- I - reassentamento em terrenos na própria área;
- II - reassentamento em terrenos próximos a área;
- III - reassentamento em locais já dotados de infraestrutura e transporte coletivo;
- IV - adoção de outros programas que solucionem o risco ou o reassentamento, de acordo com a Política Habitacional.

Artigo 62. Para a implantação da Política Habitacional e de seus programas, o Município utilizara os seguintes instrumentos, na forma da Lei:

- I - desapropriação de áreas para a implantação de programas de assentamento;
- II - recursos orçamentários ou extra-orçamentários, ou de outras fontes.

Parágrafo Único - O Município deverá buscar cooperação com os governos Estadual e Federal na solução da problemática habitacional.

Capítulo VII

Da Política de Saneamento

Artigo 63. A Política de Saneamento tem como objetivo a implementação de melhorias nas condições sanitárias do Município, com prioridade para as Macrozonas Urbana Consolidada, incrementando a infra-estrutura e os serviços públicos, para solucionar de forma integrada as deficiências do abastecimento de água, da macro e micro drenagem, do esgotamento sanitário, da coleta e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 1º - O Poder Executivo, quando necessário, poderá atuar conjuntamente com os Municípios vizinhos para atender o disposto no *caput* deste artigo.

Artigo 64. São diretrizes desta política:

- I - complementar as atividades de recuperação e preservação do meio ambiente, atuando de forma integrada em suas ações;
- II - eliminar as conexões de esgoto à rede pluvial a não ser após passar por um filtro ou Estação de Tratamento de Esgoto-ETE.

Artigo 65. A política de saneamento será implementada meio de instrumentos normativos e executivos, ouvidos o selho de Saúde, o Conselho do Meio Ambiente e o Conselho Plano Diretor, que estabelecerão os empreendimentos assários à consecução dos objetivos e diretrizes previstas a Lei.

§ 1º - A política de saneamento compreende os seguintes ramos:

- I - programa de Abastecimento de Água;
- II - programa de Esgotamento Sanitário e Drenagem;
- III - programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos.

Artigo 66. Para a implantação dos programas elencados neste Capítulo, o Executivo destinará os recursos mediante financiamentos, ou recursos obtidos mediante rênios, ou consórcios com entidades públicas ou privadas, e dos recursos orçamentários previstos.

Seção I

Do Programa de Abastecimento de Água

Artigo 67. O Programa de Abastecimento de Água do Município de Japeri terá como objetivo garantir o abastecimento de água e a qualidade da água abrangendo o controle deste serviço desde a coleta, armazenamento, tratamento e distribuição.

Artigo 68. O Programa de Abastecimento de Água do Município de Japeri obedecerá as seguintes diretrizes, junto aos responsáveis pelo abastecimento de água:

I - exigir a instalação e manutenção de um adequado sistema de abastecimento de água, objetivando a eliminação de doenças transmitidas pela inadequabilidade ou inexistência de saneamento;

II - garantir uma justa e adequada distribuição e tarifação dos serviços;

Artigo 69. Para a consecução das diretrizes previstas no artigo anterior, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

I - exigir da empresa responsável, a elaboração de um plano de Abastecimento de Água;

II - manter cadastro do sistema de abastecimento de água permanentemente atualizado;

III - exigir o monitoramento da qualidade de abastecimento de água;

IV - proteger os mananciais de água, proibindo a exploração acima das cotas dos mesmos.

§ 1º - O potencial de adensamento do solo das zonas urbanas, controlado pelo Código de Uso e Ocupação do Solo, será observado a disponibilidade hídrica da bacia hidrográfica.

Seção II

Do Programa de Drenagem

Artigo 70. O Programa de Drenagem compreende as ações relativas à macro e micro drenagem e tem por objetivo a solução dos problemas relacionados ao escoamento de águas pluviais no Município.

§ 1º - Todos os projetos de obras da macrodrenagem, sive aqueles a serem executados em Áreas de Especial Interesse Agrícola, por Órgãos Estaduais ou Federais competentes, ou ainda por iniciativa privada, deverão submeter-se ao órgão Municipal responsável pelo meio ambiente, um Relatório de Impacto Ambiental.

Artigo 71. A rede de microdrenagem destina-se ao escoamento das águas pluviais nas áreas de ocupação urbana, conectando-se a rede, e, quando for o caso, aos macro corpos hídricos receptores.

Artigo 72. O Programa de Drenagem terá como objetivo, definir os principais eixos escoadores das águas superficiais, minimizando os efeitos danosos causados na época de grandes chuvas.

Artigo 73. Para as macrozonas urbanas consolidadas, onde as redes de drenagem se apresentarem saturadas, ou ainda quando foram utilizadas como receptoras de esgotos domésticos sem antes passarem por um filtro ou E.T.E., deverão ter suas redes reestruturadas e redimensionadas, liberando-se de todas as conexões com redes de esgotamento sanitário.

Seção III

Do Programa de Esgotamento Sanitário

Artigo 74. O Programa de Esgotamento Sanitário tem como objetivos:

I - a implantação gradual de um sistema de coleta e tratamento de esgotos prioritariamente para as Macrozonas Urbanas Consolidadas;

II - aprovar instrumentos normativos e executivos que regulem e controlem a exigência de tratamento dos efluentes domésticos e outros;

III - proteger o meio ambiente.

Artigo 75. São diretrizes do Programa de Esgotamento Sanitário:

I - exigir a execução de fossa séptica com filtro e sumidouro para qualquer edificação, empreendimento ou atividade instalada ou que venha a se instalar no Município que atendam as Normas Brasileiras ou trabalhos técnicos reconhecidos;

II - só permitir a conexão da rede de esgotos a rede de drenagem, após passar por um filtro ou E. T. E.;

III - exigir, sempre que possível, a instalação de estação de tratamento de esgoto nos conjuntos habitacionais, agrupamentos de residências, condomínios e para os novos projetos de loteamentos.

§ 1º - Fica vedada, a partir da data da publicação desta Lei, a concessão de "habite-se" ou licença de funcionamento, para empreendimentos que não se enquadrem no disposto neste artigo e não tenham cumprido as exigências nele contidas.

§ 2º - O Órgão Municipal competente manterá registro dos tipos de dispositivos existentes, que possam ser aceitos, e, cuja eficiência esteja comprovada nas Normas Brasileiras ou trabalhos técnicos reconhecidos.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo, aplicar-se-á igualmente a condomínios, edifícios, loteamentos aprovados, agrupamentos de residências, estabelecimentos fabris, comerciais ou de serviços - clubes, hotéis e similares construídos ou licenciados.

Artigo 76. O poder público controlará os serviços de limpeza de fossas por empresas especializadas, devidamente licenciadas pela FEEMA e pelo Órgão do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - As empresas referidas no caput deste Artigo deverão comprovar no ato de seu registro, que dispõem de local apropriado para destinação final dos afluentes das fossas.

Artigo 77. A implantação do presente Programa deverá ser precedida por intensa campanha de informação, conscientização e mobilização das comunidades, das entidades e empresas locais, quanto à importância da instalação de uma adequada rede de esgotamento sanitário.

§ 1º - A campanha referida no caput deste artigo ressaltará a necessidade da participação efetiva da comunidade visando o não lançamento de esgotos *in natura* nos cursos de água ou outros locais, e, na rede de drenagem sem as devidas precauções estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - O planejamento da campanha será elaborado integralmente e acompanhado pelos Conselhos Municipais de Saúde, da Educação e Cultura, da Ação Social e do Plano Diretor.

Seção IV

Do Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos

Artigo 78. O Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos tem por objetivo:

I - a ampliação e a melhoria de ofertas do serviço;

II - reduzir o impacto causado sobre o meio ambiente por suas deficiências e seus efeitos, no que concerne à saúde pública em toda a área urbana.

Artigo 79. O Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos seguirá as seguintes diretrizes:

I - modernização e ampliação do sistema de coleta de lixo, com reorganização espacial das bases do serviço, descentralização operacional e racionalização dos roteiros de coleta;

II - implantação progressiva do sistema de coleta seletiva;

III - eliminação dos efeitos negativos provenientes da inadequação dos sistemas de coleta e disposição final dos resíduos coletados.

Artigo 80. O sistema de coleta seletiva de lixo será implantado a partir de projeto específico, supervisionado e acompanhado pelos Conselhos Municipais e pela FEEMA.

Artigo 81. O Executivo Municipal poderá executar diretamente ou conceder a empresa privada, a execução dos serviços de coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, na forma da Lei.

Artigo 82. O sistema de coleta e disposição final dos resíduos sólidos, terá assegurada anualmente dotação orçamentária para sua manutenção e contará com recursos adicionais provenientes de:

I - taxa de lixo a ser cobrada pelo Município de modo diferenciado por bairro, considerando os tipos de usos e ocupação do solo;

II - tarifas a serem fixadas para o recolhimento de entulho e outras modalidades de coleta especial;

III - repasse de recursos de outras fontes mediante convênios com instituições governamentais ou doações financeiras de entidades nacionais ou estrangeiras;

Parágrafo Único - Os recursos extraordinários de que trata este artigo serão depositados em conta especial e se destinarão, exclusivamente, a manutenção e modernização do sistema de coleta e disposição final do lixo.

Artigo 83. A implantação desse programa deve ser integrada aos demais Programas de Saneamento, de Saúde e de Educação e Cultura.

Capítulo VIII

Da Política da Saúde

Artigo 84. A Política de Saúde tem por objetivo garantir uma qualidade de vida saudável à população residente, promovendo o acesso igualitário e universal segundo prestação dos serviços de saúde.



Japeri

• Segunda-feira, 30 de Outubro de 2006
• Ano VI - Nº 1.402 - CADERNO ESPECIAL



DIÁRIO OFICIAL
do Município de Japeri

Artigo 85. Considerando os objetivos da Política de Saúde, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - implementar ações preventivas e promotoras de saúde;
- II - redimensionar as unidades de saúde da rede Municipal, considerando a distribuição geográfica, prevendo os três níveis de atendimento;
- III - promover a capacitação dos recursos humanos para a aplicação e implementação de atenção à saúde;
- IV - promover o controle e qualidade da água objetivando a redução de doenças provenientes da inadequabilidade ou inexistência de tratamento.

Parágrafo Único - Ao Município compete às ações que garantam a integralidade da atenção em saúde, em conjunto ou não com outros Municípios, Estado ou União.

Artigo 86. Implementação e Implantação do Programa Saúde da Família (PSF) e instalação de referência (Unidade de Especialidades) em conformidade com a legislação em vigor.

Capítulo IX

Da Política da Educação e Cultura

Artigo 87. São objetivos da Política de Educação e Cultura a elevação da qualidade do ensino básico, a priorização do ensino no período compreendido entre o pré-escolar e a oitava série, bem como a alfabetização de adolescentes e adultos.

Artigo 88. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Política de Educação e Saúde:

- I - planejar a rede das escolas Municipais, considerando a divisão bairrial, a demanda local e o deslocamento mínimo;
- II - garantir a qualidade do padrão arquitetônico da rede de ensino público, com ambientes, além da sala de aula, que permitam a educação integral de qualidade, inclusive o livre trânsito de deficientes físicos;
- III - criar, recuperar e conservar os centros culturais, assim como espaços para a manifestação pública;
- IV - estabelecer um calendário de eventos, garantindo pelo menos um evento cultural por mês;
- V - investir na melhoria da rede escolar por meio de reformas e o reaparelhamento das unidades existentes;

VI - buscar convênios com Instituições de Ensino Superior, visando à implementação de cursos para a atualização de professores;

VII - adaptar aos currículos básicos, noções de higiene, meio ambiente e história do Município.

Artigo 89. Cabe a Secretaria Municipal de Educação, realizar periodicamente, um censo anual.

§ 1º - A oferta de ensino público de primeiro grau deverá acompanhar as novas demandas levantadas por estes censos.

§ 2º - Ampliar e aprimorar o serviço e atendimento para a educação especial para as crianças portadoras de deficiências, seguindo as seguintes recomendações:

- I - montagem de equipe de profissionais especializados para o acompanhamento dessas crianças;
- II - implantação em locais adequados, de espaços equipados para atividades e intervenções;
- III - lançamento de campanha, incentivando a comunidade a procurar serviço médico para identificar os portadores de deficiência.

Artigo 90. Os bairros com comunidades de baixa renda, ficam considerados prioritários para a instalação de equipamentos de ensino pré-escolar, por meio da implantação de creches em horário integral.

Artigo 91. A Secretaria Municipal de Educação buscará influenciar o planejamento do segundo grau, de competência Estadual, integrado a rede do primeiro grau.

Artigo 92. A Secretaria Municipal de Educação buscará convênios com outras entidades de ensino, para implantar cursos profissionalizantes de acordo com as necessidades locais.

Capítulo X

Da Política de Esporte e Lazer

Artigo 93. A Política de Esporte e Lazer tem por objetivo:

- I - prover o Município de áreas destinadas às atividades de esporte e lazer;
 - II - proporcionar aos seus moradores, aos turistas e visitantes, oportunidades para desfrutarem dos recursos paisagísticos e respectivos equipamentos esportivos.
- Artigo 94.** As diretrizes da Política de Esporte e Lazer são as seguintes:

I - implantar equipamentos de recreação, lazer e serviços públicos nas praças e outros espaços públicos, promovendo sua arborização;

II - utilizar os parques e áreas de proteção ambiental, com uso específico e restrições de uso, para o lazer da população residente, veranistas e visitantes, implantando, nos mesmos, ou junto aos mesmos, estabelecimentos e outros equipamentos afins;

III - implantar centros esportivos que venham propiciar o fortalecimento das atividades desportivas;

IV - realizar ou apoiar os eventos culturais e esportivos em áreas públicas;

V - implantar e incentivar a construção de ciclovias;

VI - prever áreas para projetos de implantação de conjuntos de equipamentos destinados ao lazer, de parques e de instalações para realização de espetáculos, com os equipamentos complementares.

Capítulo XI

Da Política de Desenvolvimento Rural

Artigo 95. A Política de Desenvolvimento Rural tem por objetivo:

I - incentivar as atividades agrícolas no Município;

II - identificar, com os dados do próximo censo, a real situação rural Municipal, a fim de proporcionar a sua regulamentação.

Artigo 95.A. Serão aprovadas por Leis Complementares a este plano Normas e Procedimentos para o novo Código de Obras, Código de Preservação Histórica e Ambiental, Código Tributário, Código de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, Código de Transportes e Código Agrícola.

Artigo 96. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Complementar nº. 14, de 15 de dezembro de 1999, e as demais disposições em contrário.

Japeri, 30 de outubro de 2006.

BRUNO SILVA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Secretaria

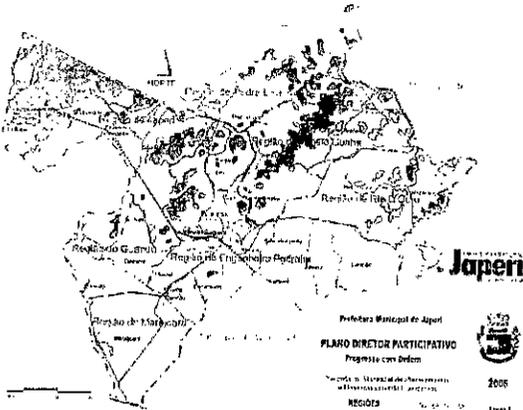
Municipal de Saúde

Saúde no município de Japeri é primordial. Cuide-se.

Funcionamento
em alguns postos
são diários.
Procure o posto
mais perto de
sua casa

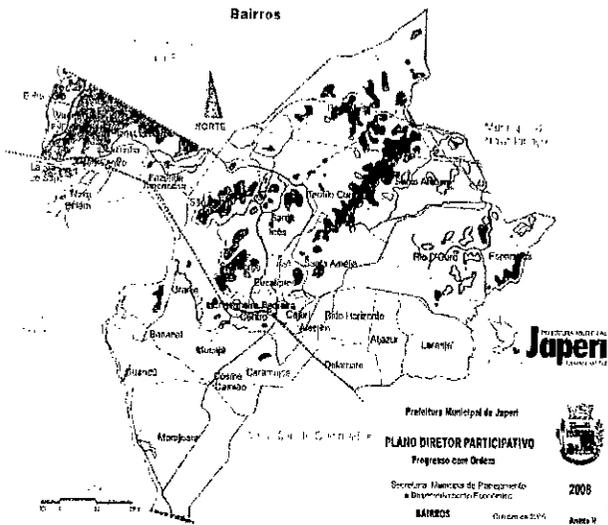
MUNICÍPIO DE JAPERI

Regiões



MUNICÍPIO DE JAPERI

Bairros



**TELEFONES ÚTEIS
DE JAPERI**

63ª Delegacia Legal 2664-2546

POLÍCIA MILITAR 190

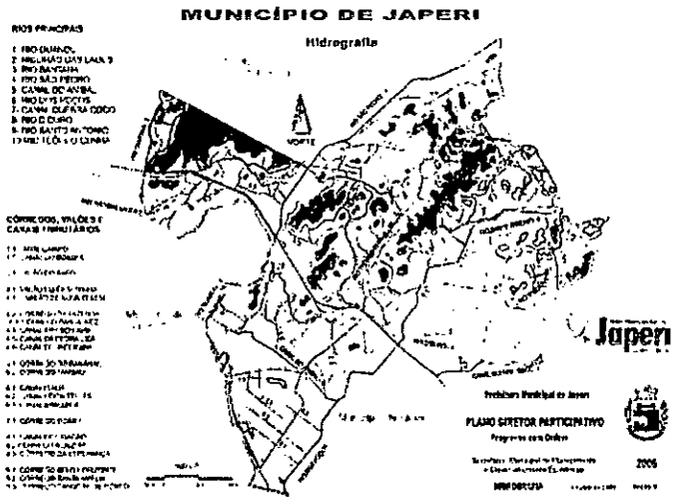
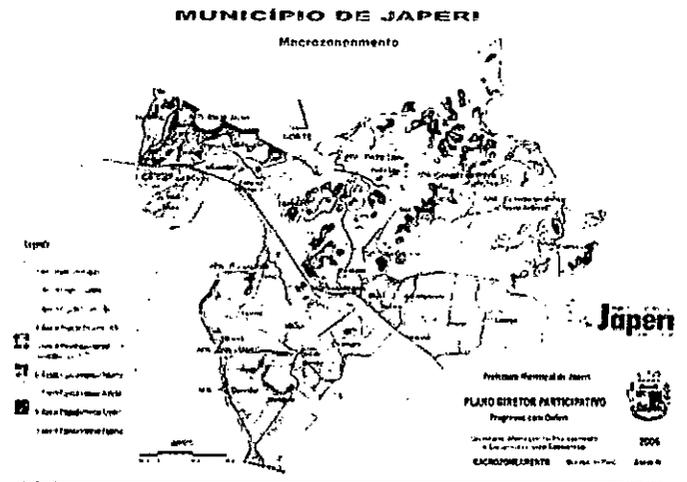
PREFEITURA 2664-1100

ANEXO III DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO 2006
Loteamentos por Bairros e Regiões

REGIÃO	BAIRRO	LOTEAMENTO
REGIÃO JAPERI	1. CENTRO JAPERI	Bairro São Jorge*
		Raymundo Ottono
	2. VIRGEM DE FÁTIMA	Loteamento Japeri Centro 2
		Jardim América
	3. BEIRA RIO	Loteamento Japeri Centro 1
		Ferreirópolis (ex Parque Marabá)
	4. PLANETÁRIO	Vila Cachoeirinha
		Bairro Virgem de Fátima
	5. CHACRINHA	Jardim Amaralina
		Vila Japeri 1*
6. FAZENDA AMERICANA	Vila Planetária	
	Loteamento Belém - Caramujos	
7. NOVA BELÉM	Bairro Japeri	
	Loteamento Mactube	
8. LAGOA DO SAPO	Vila Japeri 2*	
	Parque Jardim Fluminense	
9. SÃO PEDRO	Sem loteamento	
	Parque Jordan	
10. SANTA INÊS	Nova Belém 1, 2, 3, e 4.	
	Bairro São Jorge*	
REGIÃO ENGENHEIRO PEDREIRA	11. CENTRO ENGENHEIRO PEDREIRA	Bairro das Colinas
		Sem Loteamento
		Bairro Santa Inês
		Vila Coqueiros*
		Bairro Irmãos Unidos
		Cidade Senhor do Bonfim
		Parque Santos
		Bairro Alecrim*
		Bairro Santa Terezinha 2
		Bairro Itaquaré*
	Jardim Transmontano*	
	Bairro CItropólis	
	Bairro Santa Branca	
	Bairro Linda Vista*	
	Loteamento Caramujos	
Parque Engenheiro Pedreira		
Jardim Social*		
Jardim Resplendor		
Bairro Oriente		
12. MUCAJÁ	Bairro Maria José	
	Parque Mucajá 2	
	Parque Mucajá 3	
13. CARAMUJOS	Parque Mucajá 1*	
	Jardim Buriti	
	Vila Central 1 e 2	
	Parque Mucajá 4*	
	Parque Mucajá 5*	
14. DELAMARE	Parque Paulista	
	Parque Mucajá 1*	
15. ALECRIM	Vila Caramujos	
	Jardim Delamare 1*	
	Jardim Tricampeão	
	Bairro Alecrim	
	Vila Bom Jardim*	
Bairro Linda Vista*		
Bairro Carmelita*		
Parque Luiz Gonzaga*		
Jardim Willis		



	16. CAJURI	Vila Cajuri
		Bairro Itaquaré*
		Vila Bom Jardim
	17. EUCALIPTOS	Vila Carmelita
		Parque Luiz Gonzaga*
		Jardim Willis*
		Parque Engº Pedreira
		Bairro do São
		Parque Natal
	18. BELO HORIZONTE	Vila N. S. da Conceição
		Vila Coqueiros*
		Parque Santo Amaro
		Bairro dos Eucaliptos
	19. ALGEZUR	Bairro Francisco Russo
		Parque Santo Amaro
20. LARANJAL	Jardim Belo Horizonte 1*	
	Jardim Algezur	
	Jardim São Sebastião 1	
	Jardim São Sebastião 2	
	Vila Vere	
	Parque dos Feirantes	
	Bairro São Jorge 2	
	Vila Santa Helena	
	Bairro da Fé	
	Jardim Floriano	
Vila Laranjal A e B		
21. SÃO JORGE	Bairro Novo Rio	
	Jardim Troy	
	Jardim Transmontano*	
	Bairro Jardim São Jorge	
	Jardim Normandia	
	Bairro Redentor	
	Bairro Esperança	
	Vila Santa Amélia 2	
	Parque São José	
	Parque São Benedito	
22. RIO D'OURO	Vila Santa Luíza	
	Parque Algezur	
	Parque Padre João de Maria	
23. ESPERANÇA	Jardim Esperança	
	Parque Guandu 1 A	
24. GUANDU	Parque Guandu 2 B	
	Granja Iguazu 1, 2, e 3.	
25. GRANJAS	Bairro Santa Terezinha 2*	
	Bairro Caramujos	
	Bairro Santa Terezinha	
26. BANANAL	Bairro Maria José	
	Bairro N. S. da Penha	
	Bairro São Bernardo	
	Bairro Parque Guandu 1-A e 2-B	
	Vila São João	
	Parque Marabá	
27. MARAJOARA	Cidade Jardim Marajoara A	
	Cidade Jardim Marajoara B	
	Cidade Jardim Marajoara C	
	Cidade Jardim Marajoara D	
	Cidade Jardim Marajoara E	
	Cidade Jardim Marajoara F	
	Cidade Jardim Marajoara G	
28. COSME E DAMIÃO	Bairro São Cosme e Damião	
	Parque Mucjá 4*	
	Parque Mucjá 5*	
29. PEDRA LISA	Sem loteamentos	
30. TEÓFILO CUNHA	Bairro Dona Matr	
	Bairro São Brás	
31. SANTO ANTONIO	Sem Loteamentos	
	Vila Santa Amélia 1	
32. SANTA AMÉLIA	Jardim Emilia 1 e 2	
	Parque São José	



O condomínio industrial já é uma realidade. Diversas empresas já estão se instalando, o que gerará, muito em breve, novos postos de trabalho em nosso município. Este é mais um exemplo de que a Prefeitura trabalha árdua e incessantemente pelo progresso de Japeri e o bem-estar de toda a sua população.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

Comissão de orçamento, finanças econômica, fiscalização financeira e tomada de contas.

Projeto de lei complementar nº 008/2006.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Designo relator, o vereador _____

Presidente: Marcelo Menezes de Lima
{Marcelo Menezes de Lima}

Vice-presidente: César de Melo
{César de Melo}

O projeto em tela, de autoria do PODER EXECUTIVO.

_____ cuja ementa é "INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apreciado pelos membros desta comissão, recebe o parecer favorável, pois aponta os recursos orçamentários, financeiros para ocorre as despesas dele decorrentes.

Sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

{José Valter de Macedo}

{Carlos Alberto Santos Martins}

{Carlos Antônio Guimarães Geraldini}



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Projeto de lei complementar nº 008/2006.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Designo relator, o vereador: _____

Presidente: _____

{kerly Gustavo Bezerra Lopes}

Vice-Presidente: _____

{Carlos Antônio Guimarães Geraldi}

O projeto em tela, de autoria de PODER EXECUTIVO.

cuja ementa é "INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

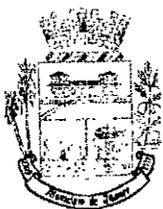
Apreciado pelos membros desta comissão, recebe parecer favorável tendo em vista não se constatar qualquer infringência quanto à sua constitucionalidade, justiça e redação final.

Sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

{Silas Reis Félix}

{Marcos da Silva Arruda}

{Cezar de Melo}



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n.º 017/2006 – GP

Em, 10 de Outubro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Cidade é fruto do trabalho coletivo da sociedade. Nela visualizamos a história de seu povo. E, foi com a participação dos cidadãos Japerienses em coesão com o Poder Executivo e o Poder Legislativo que chegamos, mesmo com todas as dificuldades, após as lutas de sua Conferência Municipal, enfrentando blocos na Conferência Estadual e finalmente se fazendo presente na Conferência Nacional, para assim participar do maior evento popular e comunitário já existente no Brasil, que de acordo com o que determina a Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e, a Lei Complementar Municipal nº 064 de 29 de março de 2006, que concluímos o “Plano Diretor Participativo” do Município de Japeri, que é o instrumento constitucional de regulação da Propriedade Urbana, traçando os princípios e diretrizes da Política do Desenvolvimento Urbano do Município.

Com o exposto, tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos ilustres Edis, pelo intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, referente ao Plano Diretor Participativo do Município de Japeri, obedecendo o que determina os artº. 40 e 50 do Estatuto da Cidade.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

BRUNO SILVA DOS SANTOS
- Prefeito Municipal -

Ao
Exm.º Sr.
Vereador José Alves do Espírito Santo
MD.Presidente da Câmara Municipal de Japeri.

*Recebido em
10/10/2006
Honeyllia*

IV - realizar ou apoiar os eventos culturais e esportivos em áreas públicas;

V - implantar e incentivar a construção de ciclovias;

VI - prever áreas para projetos de implantação de conjuntos de equipamentos destinados ao lazer, de parques e de instalações para realização de espetáculos, com os equipamentos complementares.

Capítulo XI

Da Política de Desenvolvimento Rural

Artigo 95º. A Política de Desenvolvimento Rural tem por objetivo:

I - incentivar as atividades agrícolas no Município;

II - identificar, com os dados do próximo censo, a real situação rural Municipal, a fim de proporcionar a sua regulamentação.

Artigo 95º. Serão aprovadas por Leis Complementares a este plano Normas e Procedimentos para o novo Código de Obras, Código de Preservação Histórica e Ambiental, Código Tributário, Código de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, Código de Transportes e Código Agrícola.

Artigo 96º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Complementar nº. 14, de 15 de dezembro de 1999, e as demais disposições em contrário.

Japeri, 26 de Outubro de 2006.


JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI

GABINETE DO PREFEITO

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE JAPERI



PREFEITURA MUNICIPAL
Japeri
Governo de Paz

PLANO DE PROGRESSO EM ORDEM

Lei Complementar n.064 de 28 de Marco de 2006.

(Convocou para Audiência Publica da escolha dos Conselheiros do Plano Diretor)

Decreto n.1398/2006

(Nomeia os Conselheiros do Plano Diretor Participativo eleitos na Audiência Publica)

Presidente – Cenir Maria Loureiro Coelho

Suplente – Cesar Roberto de Oliveira Sadock de Freitas

SEMEC - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Representante - Rosani Gomes Bezerra

Suplente – Mirian de Paz dos Santos Resende

SEMUS - Secretaria Municipal de Saúde

Representante - Paulo César de Abreu Macedo

Suplente – Mauricio Virginio Pires

SEMLADE - Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Representante - Luis Cláudio Papa

Suplente – Deise Martins Netto Duarte

SEMETULER - Secretaria Municipal de Turismo Esporte e Lazer

Representante - Élon Sebastião Costa

Suplente – Manoel Cesário Chavier Loroza

SEMOSP - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Representante - Sandro Eduardo M. Pereira

Suplente – Delton de Souza Lima

SEMAGMA - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

Representante - Antonio Jorge Ferreira de Aruante

Suplente – Alfeu Luiz de Souza Pontes

SEMAST – Secretaria municipal de Ação Social e Trabalho

Representante - Carlos Cerdeira Frota de Franca

Suplente – Cleber Joaquim da Silva Farias

Poder Legislativo

Representante - Ver. Carlos Antonio Guimarães Geraldo e Ver. Marcos da Silva Arruda

Suplente – Ver. Silas Reis Felix e Ver. Carlos Alberto Santos Martins

Movimento Popular

Representante - Francisco Canindé Medeiros

Suplente – Jose Luis Camacho

Movimento Popular

Representante - Carlos Evandro Moises

Suplente – Ricardo Vagner Tavares de Góes

Movimento Popular

Representante - Cláudio Marcio dos Santos

Suplente – Zilda Araújo Silva

Movimento Popular

Representante - Manuel Martins Ladeira

Suplente – Esdraj da Silva

Sindicatos

Representante - Amaro Ferreira

Suplente – Jorge Antonio de Souza

ONG

Representante - Paulo Murilo de Souza

Suplente - Jorge Alberto Barroso Fuli

O Plano Diretor Participativo do Município de Japeri

Plano do Progresso em Ordem

A cidade é fruto do trabalho coletivo da sociedade. Nela, visualizamos a história de seu povo e percebemos, claramente, nas rugas do rosto de seu povo, como nos sorrisos e lágrimas, às carências e necessidades tão desejadas pelos que as compõe e habitam.

Por outro lado, os processos e conceitos urbanizadores, formaram monstros no entorno da capital Federal que hoje co-habitamos, e também compartilhamos dos conflitos orçamentários, de um Município tão carente de infra-estrutura e desprovido de recursos.

Mesmo com todas essas dificuldades, este Município se uniu, e participou decididamente da luta de sua Conferência Municipal, enfrentando blocos na Conferência Estadual, e finalmente se fazendo presente na Conferência Nacional, para assim participar do maior evento popular e comunitário já existente no Brasil. Ressaltem-se, nossas lutas persistem em reuniões setoriais, sendo em bairros, e associações de moradores, sempre aos domingos.

Nosso povo, também se reuniu de forma coesa, para esclarecer e deliberar sobre nossos sonhos de uma cidade mais justa, e fundamentalmente uma cidade digna para os nossos filhos viverem.

Unimos-nos, formando nossos guerreiros e compondo o conselho de nossa cidade, para finalmente vermos os planos começarem a acontecer. Tal participação popular gerou frutos que começaremos a colher, pois o anseio de melhoria da cidade germinou e o sol de um novo tempo já brilha; e, mesmo sabendo que ainda faltam muitas lutas a vencer, aqui estamos, como sempre unidos por um objetivo comum, para alcançarmos os demais degraus das realizações, agora planejadas, e que com certeza serão conseguidas num futuro bem próximo.

Por fim, todo processo, está valorizando, diretamente, o planejamento das ações públicas. Planejamento este, que deve contar permanentemente com a participação de todos os atores da sociedade civil, e buscar constantemente a melhoria do desempenho e a valorização da capacidade técnico-administrativa; planejamento este, que deve ser integrado e integrador, e que precisa ter como referência básica o Plano Diretor.

Cenir Maria Loureiro Coelho
Presidente do Conselho

**C. M. JAPERI
PROTOCOLO**

DATA: 10 / 10 / 2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI

Nº 008 LIVº 02 FLº 01

LEI COMPLEMENTAR Nº ... de de Outubro de 2006.

**"Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Japeri e da outras providencias"
Autor: Prefeito Municipal**

CONSIDERANDO que o inciso VIII artigo 30 da Constituição Federal, concede aos municípios a atribuição de promover o adequado ordenamento do território mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que a Carta Magna preceitua, no parágrafo 1º do artigo 182, que o Plano Diretor consiste no instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana no qual deverão estar contidos os aspectos físicos, econômicos e sociais desejados pela coletividade;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – regulamentou a execução da política urbana de que tratam os artigos 182 e 183 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade, apresentou dentre outros, novos conceitos relacionados à ordenação do território, controle do uso do solo, participação da sociedade, função social da propriedade e regularização fundiária e, ainda, novos instrumentos legais nos campos fiscal, econômico - financeiro, jurídico, administrativo e político cuja aplicabilidade permitem a consecução de uma política de desenvolvimento urbano mais justa e efetiva;

CONSIDERANDO o Capítulo III, Seção I, artigo 15, incisos I e IV A, o artigo 58 parágrafo único, inciso VII da Lei Orgânica do Município da Japeri – Lei nº 087-A de 1993;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 2.220 de 4 de setembro de 2001;

CONSIDERANDO a Resolução nº 9 e a Resolução nº 15 de 8 de junho de 2006 do Ministério das Cidades;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor é a ferramenta institucional adequada de planejamento, acompanhamento e efetivação das políticas públicas municipais relacionadas ao desenvolvimento urbano e é objetivo do poder público municipal formular e implantar na forma participativa de todos os seguimentos da sociedade japeriense ações institucionais voltadas ao planejamento, gestão e controle das dinâmicas urbana, social e econômica do território municipal:

LIDO NO EXPEDIENTE

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO

Em 17

Em 24

Em 26

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Carlos Alberto Mello dos Santos
Procurador

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Carlos Alberto Mello dos Santos
Procurador

CÂMARA MUN. DE JAPERI
Carlos Alberto Mello dos Santos
Procurador

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI:

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

TÍTULO I

DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE JAPERI (PLANO DO PROGRESSO EM ORDEM)

Capítulo I

Dos Objetivos

Artigo 1º. O Plano Diretor de Japeri é o instrumento básico para o pleno e adequado desenvolvimento do Município, estabelecendo a Política Urbana e demais Políticas Setoriais, sendo que os instrumentos normativos caberão as leis complementares para realização de seus objetivos.

Artigo 2º. O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de Planejamento Participativo, onde estão assegurados os objetivos e diretrizes definidos nesta Lei, e, a participação popular na sua realização chamar-se-á **PLANO DO PROGRESSO EM ORDEM**.

Parágrafo Único - O Plano Diretor deverá ser atualizado, pelo menos 1 (uma) vez a cada 4 (quatro) anos. E refeito em até 8 (oito) anos.

Artigo 3º. O Plano Diretor tem por meta principal ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus moradores.

Parágrafo Único. São objetivos do Plano Diretor:

- I - garantir o adequado uso e ocupação do solo urbano e periurbano no Município;
- II - preservar o meio ambiente natural e cultural do Município;
- III - assegurar o desenvolvimento sócio-econômico do Município.

Artigo 4º. Constituem o Plano Diretor as seguintes diretrizes, normas e instrumentos:

- I - ordenação do território Municipal;

II - ordenação do uso e ocupação do solo Municipal;

III - desenvolvimento do Município e suas funções sociais.

Capítulo II

Dos Instrumentos

Artigo 5º. Esta Lei compreende instrumentos institucionais, normativos e financeiros, que promoverão a Política Urbana, e as demais políticas a serem implementadas pelo Executivo Municipal.

Artigo 6º. São instrumentos institucionais do Plano Diretor:

I - os órgãos Públicos Municipais, especialmente aqueles vinculados aos temas aqui tratados;

II - o Conselho do Plano Diretor criado pela Lei nº 064/2006 e demais Conselhos criados pelo Art. 212 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 7º. São instrumentos normativos de ordenação territorial do Plano Diretor:

I - o Código de Obras;

II - o Código de Uso e Ocupação do Solo;

III - o Regulamento, licenciamento e Fiscalização do Uso, Ocupação do Solo e Obras;

IV - o Regulamento para Licenciamento e Fiscalização de Atividades Econômicas;

V - o Regulamento para desenvolver Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental;

VI - a Legislação de Criação, de Uso e Ocupação das APAs;

VII - a divisão regional e bairrial;

VIII – o regulamento par a se estabelecerem a urbanização consorciada;

IX – o regulamento para desenvolver estudos e relatórios de impacto de vizinhança.

Artigo 8º. O Código de Obras aprovado por lei regulará as construções, estabelecendo parâmetros para as edificações no Município.

Artigo 9º. O Código de Uso e Ocupação Urbana aprovado por lei, regulará uso e a ocupação do solo do território Municipal, além de regular os projetos de expansão urbana.

Artigo 10º. O Regulamento para Licenciamento e Fiscalização do Uso, Ocupação do Solo e Obras, ditará os procedimentos para aprovação dos projetos e fiscalização das obras no Município.

Artigo 11º. O Regulamento para Licenciamento e Fiscalização de Atividades Econômicas, estabelecerá os procedimentos para aprovação e implantação das atividades econômicas assim como a fiscalização no Município.

Artigo 12º. O Regulamento para desenvolver Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental estabelecerá as regras nos empreendimentos que envolvam o meio ambiente no Município.

Artigo 13º. A divisão regional e a divisão bairrial estabelecerão as unidades urbanas para efeito de planejamento urbano assim como para a organização Municipal.

Artigo 14º. A legislação de criação das APAs estabelecerá as condições de uso e ocupação visando à preservação do meio ambiente nelas existentes.

Artigo 15º. São instrumentos financeiros destinados a viabilizar o disposto neste Plano Diretor, além das leis orçamentárias constitucionais, os seguintes:

I - o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU;

II - as taxas e tarifas diferenciadas por zonas ou por tipo de uso do solo, a incluírem sobre a prestação dos serviços públicos (Mapa Genérico de Valores);

III - as taxas e tarifas que venham a ser criadas, conforme disposto nos termos legais;

IV - os recursos oriundos da arrecadação da contribuição da melhoria;

V - os recursos provenientes de subvenções, convênios, produtos de aplicações de créditos celebrados com organismos nacionais ou internacionais e aqueles do exercício do Poder de Polícia.

Artigo 16º. A Urbanização Consorciada constitui num empreendimento conjunto da iniciativa privada com os poderes públicos, com a coordenação destes últimos, visando à integração e a divisão de competências e recursos para a execução de projetos comuns, avaliando sempre, o interesse público da operação pelo órgão responsável, pelo empreendimento, e, ouvido o Conselho do Plano Diretor.

TÍTULO II

DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Artigo 17º. As funções sociais da cidade são compreendidas como direito de todo cidadão do acesso à moradia, ao transporte público, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, segurança, acesso aos espaços, equipamentos públicos, preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural.

Artigo 18º. As funções sociais da propriedade estão condicionadas as funções sociais da cidade, as diretrizes do desenvolvimento Municipal e as exigências deste Plano Diretor, sempre de acordo com a Constituição da República F. do Brasil.

TÍTULO III
DA POLÍTICA URBANA

Capítulo I

Objetivos

Artigo 19º. O Plano Diretor deve assegurar a integração intergovernamental, com vistas ao desenvolvimento de suas vocações, principalmente a moradia, com seus equipamentos comunitários de apoio e as atividades comerciais, industriais, agrícolas, pesqueira e turística, aproveitando de forma racional a potencialidade do Município e garantindo a qualidade de vida da população.

Artigo 20º. São objetivos gerais da Política Urbana a fim de garantir o direito a cidadania:

I - condicionar a densidade populacional com a correspondente e adequada utilização da estrutura urbana;

II - gerar recursos para atender a demanda de infra-estrutura e de serviços públicos;

III - promover o adequado aproveitamento dos vazios urbanos;

IV - criar Áreas Especiais sujeitas a regimes urbanísticos específicos;

V - condicionar a utilização do solo urbano aos princípios de proteção ao meio ambiente natural e cultural;

VI - promover à melhoria de qualidade e facilitar à acessibilidade as áreas residenciais do Município.

Artigo 21º. As intervenções de Órgãos Federais, Estaduais e Municipais no âmbito da política urbana, deverão estar de acordo com as diretrizes deste Plano Diretor, e estarem sempre de acordo com a Constituição da República F. do Brasil.

Capítulo II

Das Diretrizes

Artigo 22º. São diretrizes da Política Urbana no Município:

I - ordenar o crescimento e desenvolvimento do Município, em seus aspectos físicos, econômicos, culturais e administrativos;

II - a integração dos diversos bairros do Município;

III - a garantia de implementação de áreas de lazer e recreação no Município;

IV - a racionalização do uso do solo no território Municipal, promovendo justa distribuição da infra-estrutura de serviços públicos;

V - a garantia de áreas necessárias à instalação dos equipamentos e serviços públicos Municipais;

VI - a urbanização, regularização fundiária e titulação de áreas de baixa renda;

VII - a preservação, a recuperação das áreas destinadas às atividades agrícola e pesqueira, estimulando-as;

VIII - garantir o livre acesso de todos os cidadãos aos equipamentos públicos Municipais;

IX - a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico, Cultural, Ambiental, Industrial, Social e Agrícola Municipais;

X - o provimento de saneamento básico (água, luz, esgoto e lixo) na zona urbana consolidada do Município;

XI - a hierarquização do sistema viário integrado as rodovias Municipais e Estaduais, sua pavimentação, iluminação e arborização;

XII - impedir a ocupação das áreas de risco, de mananciais e das áreas de preservação ambiental Municipal;

XIII - incentivar a ocupação dos espaços vazios, subutilizados, otimizando a utilização dos serviços públicos Municipais;

XIV - incentivar a livre iniciativa, visando o fortalecimento das atividades econômicas no Município;

XV - conceber um modelo de desenvolvimento econômico, e a integração entre os diversos setores produtivos no Município.

Parágrafo Único - Os objetivos e diretrizes do Plano Diretor e da Política Urbana deverão fazer parte, obrigatoriamente, do Plano Plurianual de Governo e serão contempladas no Orçamento Plurianual de Investimentos.

Capítulo III

Da Ordenação do Território

Artigo 23º. Para fins de planejamento e controle da Política Urbana, o território Municipal, está dividido em Regiões e Bairros.

§1º - O Município terá definido o seu perímetro urbano em Lei Complementar.

§2º - O Município ficará assim dividido em:

I - divisões Regionais diferenciadas por seus aspectos naturais e por suas estruturas de ocupação urbana, conforme Lei Complementar que modificará a Lei

Complementar nº 007 de 09 de Novembro de 1998;

II - bairros diferenciados por seus aspectos sociais, econômicos, culturais e urbanísticos, conforme Lei Complementar que modificará a Lei Complementar nº. 007 de 09 de Novembro de 1998;

III - macrozonas diferenciadas para fins de crescimento e de desenvolvimento urbano e regional;

IV - áreas Especiais diferenciadas para fins de preservação ambiental e outras especificidades.

§ 3º - Em cada macrozona, a ocupação e o uso do solo Municipal só serão utilizados para os fins especificados desta Lei ou pelo Código de Uso e Ocupação do Solo, estando sempre de acordo com a Constituição da República F. do Brasil.

Seção I

Das Macrozonas

Artigo 24º. O território Municipal está dividido nas seguintes macrozonas:

I - macrozona Urbana Consolidada -MUC;

II - macrozona de Expansão Urbana - MEU;

III - macrozona de Especial Interesse Agrícola - MEIA;

IV - macro zona de Interesse Ambiental e Cultural – MIAC.

Artigo 25º. A Macrozona Urbana Consolidada e destinada às atividades eminentemente urbanas correspondendo aquelas com mais de 50% de suas áreas com ocupação definida.

§ 1º - As Macrozonas Urbanas Consolidadas serão regulamentadas pelo Código de Uso e Ocupação do Solo, cujas diretrizes são:

I - a criação de zonas residenciais diferenciadas que constituirão o uso residencial urbano;

II - a criação de zonas comerciais diferenciadas por bairros e pelos eixos de desenvolvimento do Município;

III - a fixação de índices e parâmetros urbanísticos para cada uma das zonas propostas;

IV - a criação de zonas *non aedificandi* (ZNA) que constituirão áreas de proteção ambiental e paisagística sujeitas à regulamentação.

§ 2º - As margens dos principais rios e córregos, suas nascentes e margens

deverão obedecer às faixas de proteção delimitadas ao longo dos mesmos, cujas dimensões serão definidas pelo Código de Uso e Ocupação do Solo, pela aplicação do Código Florestal e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 3º - As margens das rodovias Municipais e Estaduais, e dos corredores urbanos, deverão obedecer às faixas de proteção delimitadas ao longo dos mesmos, cujas dimensões serão definidas pelo Código de Uso e Ocupação do Solo, ou pela aplicação do Código Rodoviário Estadual e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 4º - As áreas acima da cota 70, serão consideradas áreas *non aedificandi* (ZNA), assim como aquelas com vegetação florestal as quais deverão obedecer às normas definidas pela Regulamentação Ambiental.

Artigo 26º. A Macrozona de Expansão Urbana é destinada à expansão urbana, preenchendo os vazios urbanos do Município.

Parágrafo Único - A ocupação da Macrozona de Expansão Urbana será regulamentada pelo Código de Uso e Ocupação do Solo, cujas diretrizes são:

I - integrar a malha proposta com a malha existente;

II - contemplar com arborização as áreas de expansão na adequada proporção estabelecida pelo Código de Uso e Ocupação do Solo;

III - exigir o cumprimento das obras de execução dos logradouros e da infraestrutura básica, em tempo hábil a partir da data de aprovação do projeto.

Artigo 27º. A Macrozona de Interesse Ambiental e Cultural MIAC será regulamentada pelo Código de Uso e Ocupação do Solo.

Artigo 28º. A Macrozona de Especial Interesse Agrícola será regulamentada pelo Código Agrícola.

Seção II

Das Áreas Especiais

Artigo 29º. A Área Especial, é um instrumento da Política Urbana a ser criada por Lei Complementar, que deverá ter tratamento específico e índices urbanísticos próprios devido as suas características especiais.

Artigo 30º. As Áreas Especiais compõem-se dos seguintes tipos:

I - área de Especial Interesse Social;

II - área de Especial Interesse Turístico;

III - área de Especial de Interesse Cultural;

IV - área de Especial de Interesse Industrial;

V - área de Proteção Ambiental.

Artigo 31º. As Áreas Especiais serão criadas por Lei, por iniciativa do Poder Executivo, pelos Conselhos, ou por entidades representativas dos moradores, desde que dotados de personalidade jurídica por, no mínimo, 1 (um) ano.

Artigo 32º. As Áreas de Especial Interesse Social tem como objetivos garantir aos cidadãos a função social da cidade e da propriedade, garantindo dessa forma, a diminuição das desigualdades sociais, bem como proporcionar qualidade de vida a população.

Artigo 33º. A Área de Especial Interesse Turístico tem por objetivo garantir ao Município o uso adequado de algumas áreas com potencial turístico.

Artigo 34º. A Área de Especial Interesse Cultural tem por objetivo garantir e ressaltar as características de relevante valor histórico-cultural do Município.

Artigo 35º. A Área de Especial Interesse Industrial tem por objetivo desenvolver programas e ações para a inserção destas atividades, seguindo o que determina a Lei Municipal nº. 1108/2005.

Artigo 36º. A Área de Proteção Ambiental tem por objetivo proteger as áreas que necessitam de conservação.

Capítulo IV

Das Diretrizes de Uso e Ocupação por Divisão Regional

Artigo 37º. O uso e ocupação do solo nas diferentes divisões regionais obedecerão ao disposto em lei complementar.

Seção I

Região de JAPERI

Artigo 38º. As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a divisão regional de Japeri são as seguintes:

I - incentivar o uso residencial permanente;

II - preservar o casario, por meio de estímulos aos moradores para a recuperação de suas casas e restauração dos passeios;

III - urbanizar as áreas públicas, equipando principalmente as praças;

IV - implantação de infra-estrutura urbana, priorizando as vias arteriais;

V - pavimentação e arborização das vias arteriais do Centro de Japeri e Bairros adjacentes;

VI - recomposição da mata ciliar das margens dos rios Guandu, Santana, São Pedro;

VII - recomposição da vegetação nativa acima da cota 75,00 metros.

Seção II

Região de ENGENHEIRO PEDREIRA

Artigo 39º. As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a divisão regional de Engenheiro Pedreira são as seguintes:

I - incentivar o uso residencial permanente;

II - revitalizar o centro urbano e preservar o casario, por meio de estímulos aos moradores para a recuperação de suas casas e restauração dos passeios;

III - urbanizar as áreas públicas, equipando principalmente as praças;

IV - implantação de infra-estrutura urbana, priorizando as vias arteriais;

V - recomposição de mata ciliar das margens dos Rios, Santo Antonio, Teófilo Cunha, Rio D'Ouro, Canal do Quebra Coco, Rio dos Poços.

Seção III

Região de MARAJOARA

Artigo 40º. As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a divisão regional de Marajoara são as seguintes:

I - incentivar a implantação de indústrias, não poluentes na Área dos Condomínios Industriais;

II - recomposição de mata ciliar das margens do Rio dos Poços e Rio Guandu;

III – incentivar o uso residencial.

Seção IV

Região do RIO D'OURO

Artigo 41º. As diretrizes de uso e ocupação para a divisão regional do Rio D'Ouro são as seguintes:

- I - ocupação dos terrenos ociosos nos loteamento existentes;
- II - urbanizar as áreas públicas, equipando principalmente as praças;
- III - recomposição de mata ciliar das margens dos Rios Santo Antonio e Rio Douro;
- IV – recomposição da vegetação nativa acima da cota 75,00 metros.

Seção V

Região de PEDRA LISA

Artigo 42º. As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a divisão regional de Pedra Lisa são as seguintes:

- I - recomposição de mata ciliar das margens do Rio São Pedro e nas margens dos canais com largura superior a 5,00 metros;
- II - desenvolvimento do Projeto de Revitalização da Localidade de Pedra Lisa;
- III – recomposição da vegetação nativa acima da cota 75,00 metros.

Seção VI

Região do GUANDU

Artigo 43º. As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a divisão regional do Guandu são as seguintes:

- I - recomposição de mata ciliar das margens do Canal do Aníbal;
- II - urbanizar as áreas públicas, equipando principalmente as praças;
- III – recomposição da vegetação nas margens do Rio Guandu;
- IV - incentivar o uso residencial permanente.

Seção VII

Região de TEÓFILO CUNHA

Artigo 44º. As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a divisão regional do Teófilo Cunha são as seguintes:

- I - recomposição de mata ciliar do Rio Santo Antonio;
- II - incentivar o uso residencial permanente e a produção de hortifrutigranjeiros;
- III – recomposição da vegetação nativa acima da cota 75,00 metros;
- IV - urbanizar as áreas públicas, equipando principalmente as praças;
- V - ocupação dos terrenos ociosos nos loteamento existentes;
- VI - desenvolvimento do Projeto de Revitalização da Região.

Titulo IV

DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Artigo 45º. Constituem Políticas Setoriais:

- I - a Política de Desenvolvimento Comercial e Industrial;
- II - a Política do Meio Ambiente Natural e Cultural;
- III - a Política do Patrimônio Imobiliário Municipal;
- IV - a Política de Revitalização Urbana;
- V - a Política de Circulação e Transportes;
- VI - a Política da Habitação;
- VII - a Política de Saneamento;
- VIII - a Política da Saúde;
- IX - a Política da Educação e Cultura;
- X - a Política de Esporte e Lazer;
- XI - a Política de Desenvolvimento Rural.

Capítulo I

Da Política de Desenvolvimento Comercial e Industrial

Artigo 46º. São objetivos desta política:

I - aumentar a oferta de empregos, conjugada a uma justa distribuição de renda com incentivo aos centros dos núcleos urbanos, como forma de reduzir os deslocamentos;

II - explorar harmoniosamente o potencial turístico com a preservação do patrimônio cultural.

Artigo 47º. Com o objetivo de orientar o desenvolvimento econômico comercial e industrial no Município, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - integração do Município de Japeri no processo de desenvolvimento econômico Estadual e Federal;

II - compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente;

III - estímulo a legalização das atividades econômicas informais com a simplificação dos procedimentos.

Capítulo II

Da Política do Meio Ambiente Natural e Cultural

Artigo 48º. A Política do Meio Ambiente Natural e Cultural tem por objetivo proteger e preservar o meio ambiente natural e cultural do Município.

Seção I

Do Meio Ambiente Natural

Artigo 49º. Constituem o patrimônio natural do Município de Japeri, toda a área que deve ser preservada e garantir a proteção dos modos de vida presentes no contexto do meio ambiente.

Artigo 50º. A implantação de projetos urbanísticos em áreas de interesse ambiental, a critério do órgão Municipal competente do meio ambiente, dependerá da elaboração de EIA (Estudos de Impacto Ambiental) o RIMA (Relatório de Impacto Sobre o Meio Ambiente) de acordo com o item XV, do artigo 2º. da Resolução do CONAMA nº.00 1 de 23 de janeiro de 1986.

Artigo 51º. O licenciamento de obras de grande porte no Município, estará sujeito à elaboração de EIA (Estudo de Impacto ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Sobre o Meio Ambiente).

Seção II

Do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural

Artigo 52º. O tombamento ou preservação de bens ou conjunto de bens poderá ser provisório ou definitivo, de acordo com o processo e com o respectivo decreto.

§ 1º - O tombamento ou preservação provisórios ocorrerão quando o decreto correspondente se destinar a ações preventivas e/ou emergenciais, até que estudos específicos da Prefeitura concluam pelo seu caráter definitivo, ouvidos os Conselhos de Cultura e do Plano Diretor.

§ 2º - Em casos especiais, devidamente justificados, o Executivo poderá tomar ou preservar, provisoriamente, sem prévia anuência dos Conselhos afins, essencialmente quando se tratar de ação emergencial e/ou que mereça sigilo, evitando ações danosas ou especulativas contra o bem em questão.

Capítulo III

Da Política do Patrimônio Imobiliário Municipal

Artigo 53º. A Política do Patrimônio Imobiliário Municipal tem por objetivo cadastrar e zelar os bens móveis e imóveis do Município de Japeri.

Artigo 54º. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - promover o cadastro dos imóveis Municipais;

II - permitir o uso privativo dos bens Municipais situados em loteamentos já implantados mediante remuneração da mesma área de acordo com os interesses do Município;

III - identificar e reservar por meio de instrumentos legais, terras para a implantação de equipamentos urbanos, serviços públicos e projetos urbanísticos e habitacionais.

Capítulo IV

Da Política de Revitalização Urbana

Artigo 55º. A Política de Revitalização Urbana tem por objetivo, ordenar e renovar o ambiente urbano dos centros dos núcleos existentes, por meio de ações e intervenções locais, previamente estabelecidas em programas e projetos.

Parágrafo Único - A sua execução em todos os seus estágios estará a cargo da Secretaria de Planejamento, com o apoio e aprovação do Conselho do Plano Diretor.

Artigo 56º. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - incentivar a utilização de bicicletas em detrimento de veículos motorizados;

II - estabelecer o programa de arborização dos logradouros, com recuperação e ajardinamento das praças.

Parágrafo Único - Serão priorizados os logradouros pertencentes aos corredores de acordo com a política de transporte e circulação.

Capítulo V

Da Política de Circulação e Transportes

Artigo 57º. A Política de Circulação e Transportes, tem por objetivo, por meio de lei complementar, prover o Município de uma malha urbana hierarquizada, e, adequadamente dimensionada de fácil escoamento para o fluxo de passagem e o fluxo local, além de possibilitar com segurança o acesso e a livre circulação entre os bairros do Município.

§ 1º - Os projetos de médio e grande porte, ou que envolvem a construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de rodovias ou de reestruturação viária deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental e urbanístico no Município.

Capítulo VI

Da Política da Habitação

Artigo 58º. A Política Habitacional tem o objetivo de:

I - garantir o atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II - inibir a ocupação desordenada em áreas de risco geológico e reassentar;

III - inibir as invasões ou ocupações desordenadas em áreas públicas Municipais.

Artigo 59º. São diretrizes da política habitacional no Município:

I - construção de habitações populares e demais programas habitacionais;

II - estabelecer programas habitacionais e de assentamentos;

III - desenvolver ações conjuntas com Instituições Públicas ou Privadas.

Artigo 60º. Para a consecução das diretrizes da política habitacional, priorizando os setores de mais baixa renda, o Poder Executivo implantará os seguintes programas:

I - programa de Regularização Fundiária.

§1º - Os programas habitacionais deverão ser integrados aos demais programas especializados incluindo saneamento.

§2º - Os programas de Regularização Fundiária e Urbanística poderá atender as comunidades ocupantes de áreas de risco sejam públicas ou privadas.

§3º- Para a consecução dos programas habitacionais o Poder Executivo estimulam a criação de Cooperativas Habitacionais.

§4º - Para implementação de programas habitacionais, o Município pode buscar a cooperação da iniciativa privada e ainda recursos de outras fontes, financiamentos, convênios e inserção em programas Federais ou Estaduais.

Artigo 61º. Para o desenvolvimento de programas habitacionais em áreas onde for comprovado o risco, a vida de seus ocupantes ou da comunidade, e onde houver necessidade de reassentamento de moradores, serão adotados as seguintes medidas, sequencialmente, com a participação da comunidade local:

I - reassentamento em terrenos na própria área;

II - reassentamento em terrenos próximos a área;

III - reassentamento em locais já dotados de infra-estrutura e transporte coletivo;

IV - adoção de outros programas que solucionem o risco ou o reassentamento, de acordo com a Política Habitacional.

Artigo 62º. Para a implantação da Política Habitacional e de seus programas, o Município utilizara os seguintes instrumentos, na forma da Lei:

I - desapropriação de áreas para a implantação de programas de assentamento;

II - recursos orçamentários ou extra-orçamentários, ou de outras fontes.

Parágrafo Único - O Município deverá buscar cooperação com os governos Estadual e Federal na solução da problemática habitacional.

Capítulo VII

Da Política de Saneamento

Artigo 63º. A Política de Saneamento tem como objetivo a implementação de melhorias nas condições sanitárias do Município, com prioridade para as Macrozonas Urbana Consolidada, incrementando a infra-estrutura e os serviços públicos, para solucionar de forma integrada as deficiências do abastecimento de água, da macro e micro drenagem, do esgotamento sanitário, da coleta e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 1º - O Poder Executivo, quando necessário, poderá atuar conjuntamente com os Municípios vizinhos para atender o disposto no *caput* deste artigo.

Artigo 64º. São diretrizes desta política:

I - complementar as atividades de recuperação e preservação do meio ambiente, atuando de forma integrada em suas ações;

II - eliminar as conexões de esgoto à rede pluvial a não ser após passar por um filtro ou Estação de Tratamento de Esgoto-ETE.

Artigo 65º. A política de saneamento será implementada por meio de instrumentos normativos e executivos, ouvidos o Conselho de Saúde, o Conselho do Meio Ambiente e o Conselho do Plano Diretor, que estabelecerão os empreendimentos necessários à consecução dos objetivos e diretrizes previstas nesta Lei.

§ 1º - A política de saneamento compreende os seguintes programas:

I - programa de Abastecimento de Água;

II - programa de Esgotamento Sanitário e Drenagem;

III - programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos.

Artigo 66º. Para a implantação dos programas estabelecidos neste Capítulo, o Executivo destinará os recursos obtidos mediante financiamentos, ou recursos obtidos mediante convênios, ou consórcios com entidades públicas ou privadas, além dos recursos orçamentários previstos.

Seção I

Do Programa de Abastecimento de Água

Artigo 67º. o Programa de Abastecimento de Água do Município de Japeri terá como objetivo garantir o abastecimento de água e a qualidade da água abrangendo o controle deste serviço desde a coleta, armazenamento, tratamento e distribuição.

Artigo 68º. O Programa de Abastecimento de Água do Município de Japeri obedecerá as seguintes diretrizes, junto aos órgãos responsáveis pelo abastecimento de água:

I - exigir a instalação e manutenção de um adequado tratamento da água, objetivando a eliminação de doenças transmitidas pela inadequabilidade ou inexistência de tratamento;

II - garantir uma justa e adequada distribuição e tarifação dos serviços.

Artigo 69º. Para a consecução das diretrizes estipuladas no artigo anterior, o

Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

I - exigir da empresa responsável, a elaboração de um Plano de Abastecimento de Água;

II - manter cadastro do sistema de abastecimento de água permanentemente atualizado;

III - exigir o monitoramento da qualidade de abastecimento de água;

VI. proteger os mananciais de água, proibindo a ocupação acima das cotas dos mesmos.

§1º - O potencial de adensamento do solo das zonas Urbanas, controlado pelo Código de Uso e Ocupação do Solo, deverá observar a disponibilidade hídrica da bacia hidrográfica.

Seção II

Do Programa de Drenagem

Artigo 70º. o Programa de Drenagem compreende as ações relativas à macro e micro drenagem e tem por objetivo a solução dos problemas relacionados ao escoamento de águas superficiais no Município.

§ 1º - Todos os projetos de obras da macrodrenagem, inclusive aqueles a serem executados em Áreas de Especial Interesse Agrícola, por Órgãos Estaduais ou Federais competentes, ou ainda por iniciativa privada, deverão submeter ao Órgão Municipal responsável pelo meio ambiente, um Relatório de Impacto Ambiental.

Artigo 71º. A rede de microdrenagem destina-se ao escoamento das águas pluviais nas áreas de ocupação urbana, conectando-se a rede, e, quando for o caso, aos macros corpos hídricos receptores.

Artigo 72º. O Programa de Drenagem terá como objetivo, definir os principais eixos escoadores das águas superficiais, minimizando os efeitos danosos causados na época de grandes chuvas.

Artigo 73º. Para as macrozonas urbanas consolidadas, onde as redes de drenagem apresentarem-se saturadas, ou ainda quando foram utilizadas como receptores de esgotos domésticos sem antes passarem por um filtro ou E.T.E., deverão ter suas redes reestruturadas e redimensionadas, liberando-se de todas as conexões com redes de esgotamento sanitário.

Seção III

Do Programa de Esgotamento Sanitário

Artigo 74º. O Programa de Esgotamento Sanitário tem como objetivos:

- I - a implantação gradual de um sistema de coleta e tratamento de esgotos prioritariamente para as Macrozonas Urbanas Consolidadas;
- II - aprovar instrumentos normativos e executivos que regulem e controlem a exigência de tratamento dos efluentes domésticos e outros;
- III - proteger o meio ambiente.

Artigo 75º. São diretrizes do Programa de Esgotamento Sanitário:

- I - exigir a execução de fossa séptica com filtro e sumidouro para qualquer edificação, empreendimento ou atividade instalada ou que venha a se instalar no Município que atendam as Normas Brasileiras ou trabalhos técnicos reconhecidos;
- II - só permitir a conexão da rede de esgotos a rede de drenagem, após passar por um filtro ou E. T. E;
- III - exigir, sempre que possível, a instalação de estação de tratamento de esgoto nos conjuntos habitacionais, agrupamentos de residências, condomínios e para os novos projetos de loteamentos.

§1º - Fica vedada, a partir da data da publicação desta Lei, a concessão de "habite-se" ou licença de funcionamento, para empreendimentos que não se enquadrem no disposto neste artigo e não tenham cumprido as exigências nele contidas.

§2º - O Órgão Municipal competente manterá registro dos tipos de dispositivos existentes, que possam ser aceitos, e, cuja eficiência esteja comprovada nas Normas Brasileiras ou trabalhos técnicos reconhecidos.

§3º - O disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á igualmente a condomínios, edifícios, loteamentos aprovados, agrupamentos de residências, estabelecimentos fabris, comerciais ou de serviços - clubes, hotéis e similares construídos ou licenciados.

Artigo 76º. O poder público controlará os serviços de limpeza de fossas por empresas especializadas, devidamente licenciadas pela FEEMA e pelo Órgão do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - As empresas referidas no *caput* deste Artigo deverão comprovar no ato de seu registro, que dispõem de local apropriado para destinação final dos afluentes das fossas.

Artigo 77º. A implantação do presente Programa deverá ser precedida por intensa campanha de informação, conscientização e mobilização das comunidades, das entidades e empresas locais, quanto à importância da instalação de uma adequada rede de esgotamento sanitário.

§1º - A campanha referida no *caput* deste artigo ressaltará a necessidade da

participação efetiva da comunidade visando o não lançamento de esgotos *in natura* nos cursos de água ou outros locais, e, na rede de drenagem sem as devidas precauções estabelecidas nesta Lei.

§2º - O planejamento da campanha será elaborado integralmente e acompanhado pelos Conselhos Municipais de Saúde, da Educação e Cultura, da Ação Social e do Plano Diretor.

Seção IV

Do Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos

Artigo 78º. O Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos tem por objetivo:

I - a ampliação e a melhoria de ofertas do serviço;

II - reduzir o impacto causado sobre o meio ambiente por suas deficiências e seus efeitos, no que concerne à saúde pública em toda a área urbana.

Artigo 79º. O Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos seguirá as seguintes diretrizes:

I - modernização e ampliação do sistema de coleta de lixo, com reorganização espacial das bases do serviço, descentralização operacional e racionalização dos roteiros de coleta;

II - implantação progressiva do sistema de coleta seletiva;

III - eliminação dos efeitos negativos provenientes da inadequação dos sistemas de coleta e disposição final dos resíduos coletados.

Artigo 80º. O sistema de coleta seletivo de lixo será implantado a partir de projeto específico, supervisionado e acompanhado pelos Conselhos Municipais e pela FEEMA.

Artigo 81º. O Executivo Municipal poderá executar diretamente ou conceder a empresa privada, a execução dos serviços de coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, na forma da Lei.

Artigo 82º. O sistema de coleta e disposição final dos resíduos sólidos, terá assegurada anualmente dotação orçamentária para sua manutenção e contará com recursos adicionais provenientes de:

I - taxa de lixo a ser cobrada pelo Município de modo diferenciado por bairro, considerando os tipos de usos e ocupação do solo;

II - tarifas a serem fixadas para o recolhimento de entulho e outras modalidades de coleta especial;

III - repasse de recursos de outras fontes mediante convênios com instituições governamentais ou doações financeiras de entidades nacionais ou estrangeiras;

Parágrafo Único - Os recursos extraordinários de que trata este artigo serão depositados em conta especial e se destinarão, exclusivamente, a manutenção e modernização do sistema de coleta e disposição final do lixo.

Artigo 83º. A implantação desse programa deve ser integrada aos demais Programas de Saneamento, de Saúde e de Educação e Cultura.

Capítulo VIII

Da Política da Saúde

Artigo 84º. A Política de Saúde tem por objetivo garantir uma qualidade de vida saudável à população residente, promovendo o acesso igualitário e universal segundo prestação dos serviços de saúde.

Artigo 85º. Considerando os objetivos da Política de Saúde, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - implementar ações preventivas e promotoras de saúde;

II - redimensionar as unidades de saúde da rede Municipal, considerando a distribuição geográfica, prevendo os três níveis de atendimento;

III – promover a capacitação dos recursos humanos para a aplicação e implementação de atenção a saúde;

IV – promover o controle e qualidade da água objetivando a redução de doenças provenientes da inadequabilidade ou inexistência de tratamento.

Parágrafo Único - Ao Município compete às ações que garantam a integralidade da atenção em saúde, em conjunto ou não com outros Municípios, Estado ou União.

Artigo 86º. Implementação e implantação do Programa Saúde da Família (PSF) e instalação de referência (Unidade de Especialidades) em conformidade com a legislação em vigor.

Capítulo IX

Da Política da Educação e Cultura

Artigo 87º. São objetivos da Política de Educação e Cultura a elevação da qualidade do ensino básico, a priorização do ensino no período compreendido entre o pré-escolar e a oitava série, bem como a alfabetização de adolescentes e adultos.

Artigo 88º. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Política de Educação e Saúde:

I - planejar a rede das escolas Municipais, considerando a divisão bairrial, a demanda local e o deslocamento mínimo;

II - garantir a qualidade do padrão arquitetônico da rede de ensino público, com ambientes, além da sala de aula, que permitam a educação integral de qualidade, inclusive o livre trânsito de deficientes físicos;

III - criar, recuperar e conservar os centros culturais, assim como espaços para a manifestação pública;

IV - estabelecer um calendário de eventos, garantindo pelo menos um evento cultural por mês;

V - investir na melhoria da rede escolar por meio de reformas e o reaparelhamento das unidades existentes;

VI - buscar convênios com Instituições de Ensino Superior, visando à implementação de cursos para a atualização de professores;

VII - adaptar aos currículos básicos, noções de higiene, meio ambiente e história do Município.

Artigo 89º. Cabe a Secretaria Municipal de Educação, realizar periodicamente, um censo anual.

§ 1º - A oferta de ensino público de primeiro grau deverá acompanhar as novas demandas levantadas por estes censos.

§ 2º - Ampliar e aprimorar o serviço e atendimento para a educação especial para as crianças portadoras de deficiências, seguindo as seguintes recomendações:

I - montagem de equipe de profissionais especializados para o acompanhamento dessas crianças;

II - implantação em locais adequados, de espaços equipados para atividades e intervenções;

III - lançamento de campanha, incentivando a comunidade a procurar serviço médico para identificar os portadores de deficiência.

Artigo 90º. Os bairros com comunidades de baixa renda, ficam considerados prioritários para a instalação de equipamentos de ensino pré-escolar, por meio da implantação de creches em horário integral.

Artigo 91º. A Secretaria Municipal de Educação buscará influenciar o planejamento do segundo grau, de competência Estadual, integrado a rede do primeiro grau.

Artigo 92º. A Secretaria Municipal de Educação buscará convênios com outras entidades de ensino, para implantar cursos profissionalizantes de acordo com as necessidades locais.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº ..., dede Outubro de 2006.

"Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Japeri e da outras providencias"
Autor: Prefeito Municipal

CONSIDERANDO que o inciso VIII artigo 30 da Constituição Federal, concede aos municípios a atribuição de promover o adequado ordenamento do território mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que a Carta Magna preceitua, no parágrafo 1º do artigo 182, que o Plano Diretor consiste no instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana no qual deverão estar contidos os aspectos físicos, econômicos e sociais desejados pela coletividade;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – regulamentou a execução da política urbana de que tratam os artigos 182 e 183 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade, apresentou dentre outros, novos conceitos relacionados à ordenação do território, controle do uso do solo, participação da sociedade, função social da propriedade e regularização fundiária e, ainda, novos instrumentos legais nos campos fiscal, econômico - financeiro, jurídico, administrativo e político cuja aplicabilidade permitem a consecução de uma política de desenvolvimento urbano mais justa e efetiva;

CONSIDERANDO o Capítulo III, Seção I, artigo 15, incisos I e IV A, o artigo 58 parágrafo único, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Japeri – Lei nº 087-A de 1993;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 2.220 de 4 de setembro de 2001;

CONSIDERANDO a Resolução nº 9 e a Resolução nº 15 de 8 de junho de 2006 do Ministério das Cidades;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor é a ferramenta institucional adequada de planejamento, acompanhamento e efetivação das políticas públicas municipais relacionadas ao desenvolvimento urbano e é objetivo do poder público municipal formular e implantar na forma participativa de todos os seguimentos da sociedade japeriense ações institucionais voltadas ao planejamento, gestão e controle das dinâmicas urbana, social e econômica do território municipal:

Capítulo X

Da Política de Esporte e Lazer

Artigo 93º. A Política de Esporte e Lazer tem por objetivo:

- I - prover o Município de áreas destinadas às atividades de esporte e lazer;
- II - proporcionar aos seus moradores, aos turistas e visitantes, oportunidades para desfrutarem dos recursos paisagísticos e respectivos equipamentos esportivos.

Artigo 94º. As diretrizes da Política de Esporte e Lazer são as seguintes:

- I - implantar equipamentos de recreação, lazer e serviços públicos nas praças e outros espaços públicos, promovendo sua arborização;
- II - utilizar os parques e áreas de proteção ambiental, com uso específico e restrições de uso, para o lazer da população residente, veranistas e visitantes, implantando nos mesmos, ou junto aos mesmos, estabelecimentos e outros equipamentos afins;
- III - implantar centros esportivos que venham propiciar o fortalecimento das atividades desportivas;
- IV - realizar ou apoiar os eventos culturais e esportivos em áreas públicas;
- V - implantar e incentivar a construção de ciclovias;
- VI - prever áreas para projetos de implantação de conjuntos de equipamentos destinados ao lazer, de parques e de instalações para realização de espetáculos, com os equipamentos complementares.

Capítulo XI

Da Política de Desenvolvimento Rural

Artigo 95º. A Política de Desenvolvimento Rural tem por objetivo:

- I - incentivar as atividades agrícolas no Município;
- II - identificar, com os dados do próximo censo, a real situação rural Municipal, a fim de proporcionar a sua regulamentação.

Artigo 95º. Serão aprovadas por Leis Complementares a este plano Normas e Procedimentos para o novo Código de Obras, Código de Preservação Histórica e Ambiental, Código Tributário, Código de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, Código de Transportes e Código Agrícola.

Artigo 96º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Complementar nº. 14, de 15 de dezembro de 1999, e as demais disposições em contrário.

Japeri, 26 de Outubro de 2006.


JOSE ALVES DE A. PINHEIRO

Capítulo X

Da Política de Esporte e Lazer

Artigo 93º. A Política de Esporte e Lazer tem por objetivo:

- I - prover o Município de áreas destinadas às atividades de esporte e lazer;
- II - proporcionar aos seus moradores, aos turistas e visitantes, oportunidades para desfrutarem dos recursos paisagísticos e respectivos equipamentos esportivos.

Artigo 94º. As diretrizes da Política de Esporte e Lazer são as seguintes:

- I - implantar equipamentos de recreação, lazer e serviços públicos nas praças e outros espaços públicos, promovendo sua arborização;
- II - utilizar os parques e áreas de proteção ambiental, com uso específico e restrições de uso, para o lazer da população residente, veranistas e visitantes, implantando nos mesmos, ou junto aos mesmos, estabelecimentos e outros equipamentos afins;
- III - implantar centros esportivos que venham propiciar o fortalecimento das atividades desportivas;
- IV - realizar ou apoiar os eventos culturais e esportivos em áreas públicas;
- V - implantar e incentivar a construção de ciclovias;
- VI - prever áreas para projetos de implantação de conjuntos de equipamentos destinados ao lazer, de parques e de instalações para realização de espetáculos, com os equipamentos complementares.

Capítulo XI

Da Política de Desenvolvimento Rural

Artigo 95º. A Política de Desenvolvimento Rural tem por objetivo:

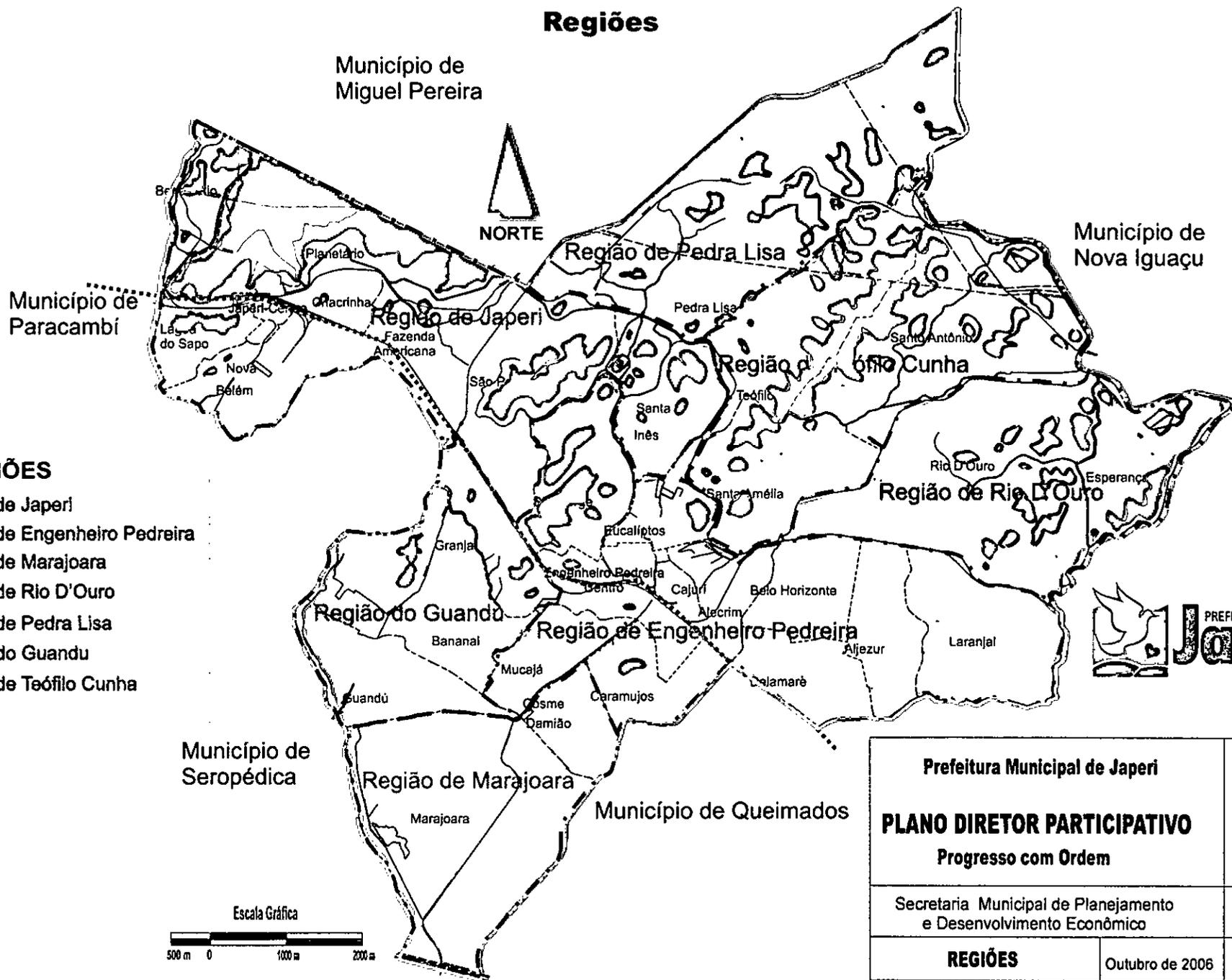
- I - incentivar as atividades agrícolas no Município;
- II - identificar, com os dados do próximo censo, a real situação rural Municipal, a fim de proporcionar a sua regulamentação.

Artigo 95º. Serão aprovadas por Leis Complementares a este plano Normas e Procedimentos para o novo Código de Obras, Código de Preservação Histórica e Ambiental, Código Tributário, Código de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, Código de Transportes e Código Agrícola.

Artigo 96º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Complementar nº. 14, de 15 de dezembro de 1999, e as demais disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE JAPERI

Regiões

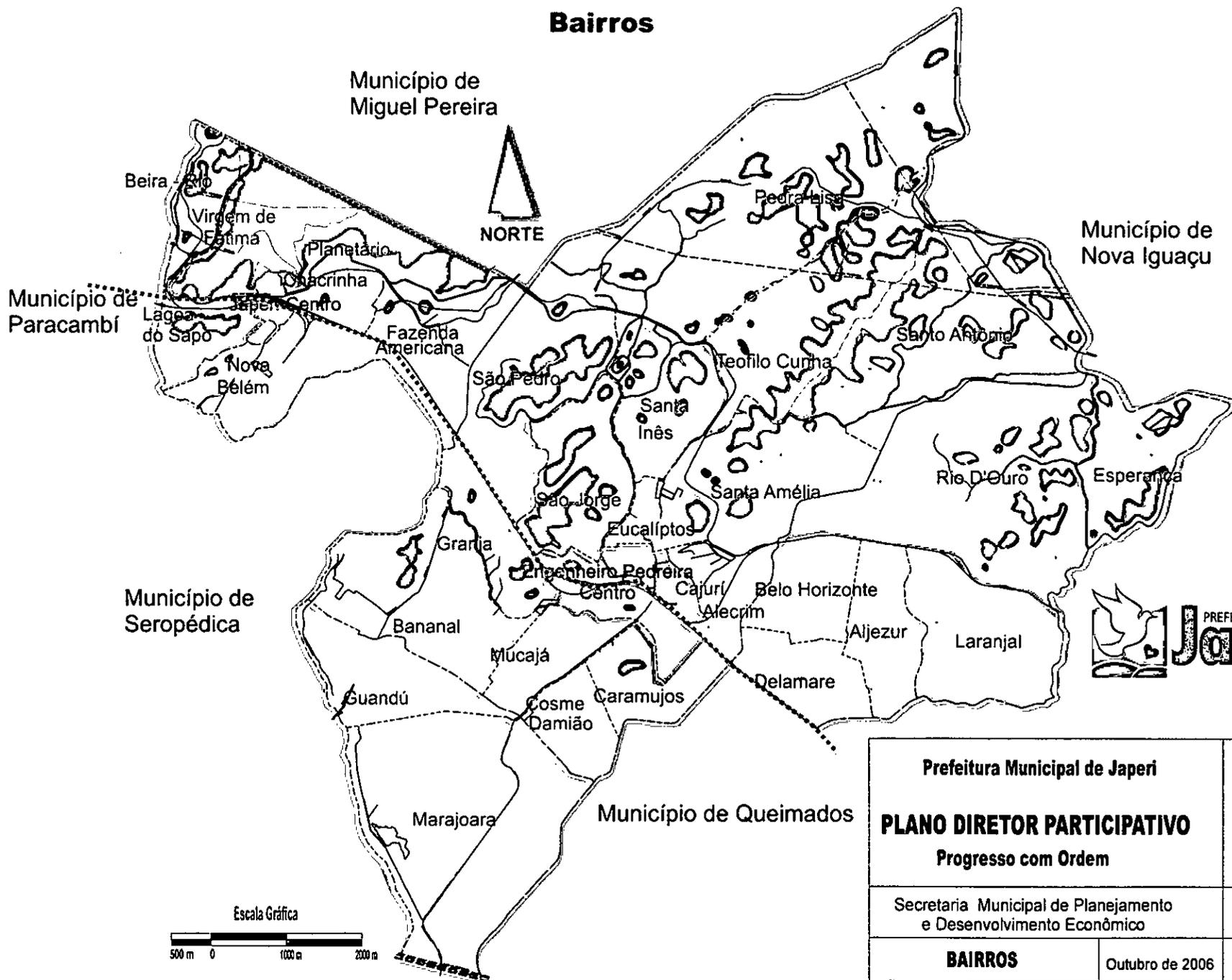


- REGIÕES**
- Região de Japeri
 - Região de Engenheiro Pedreira
 - Região de Marajoara
 - Região de Rio D'Ouro
 - Região de Pedra Lisa
 - Região do Guandu
 - Região de Teófilo Cunha

Prefeitura Municipal de Japeri		
PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO Progresso com Ordem		
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico		2006
REGIÕES	Outubro de 2006	Anexo I

MUNICÍPIO DE JAPERI

Bairros



<p>Prefeitura Municipal de Japeri</p> <p>PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO</p> <p>Progresso com Ordem</p>		
<p>Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico</p>		
<p>BAIRROS</p>	<p>Outubro de 2006</p>	<p>Anexo II</p>

ANEXO III DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO 2006

Loteamentos por Bairros e Regiões

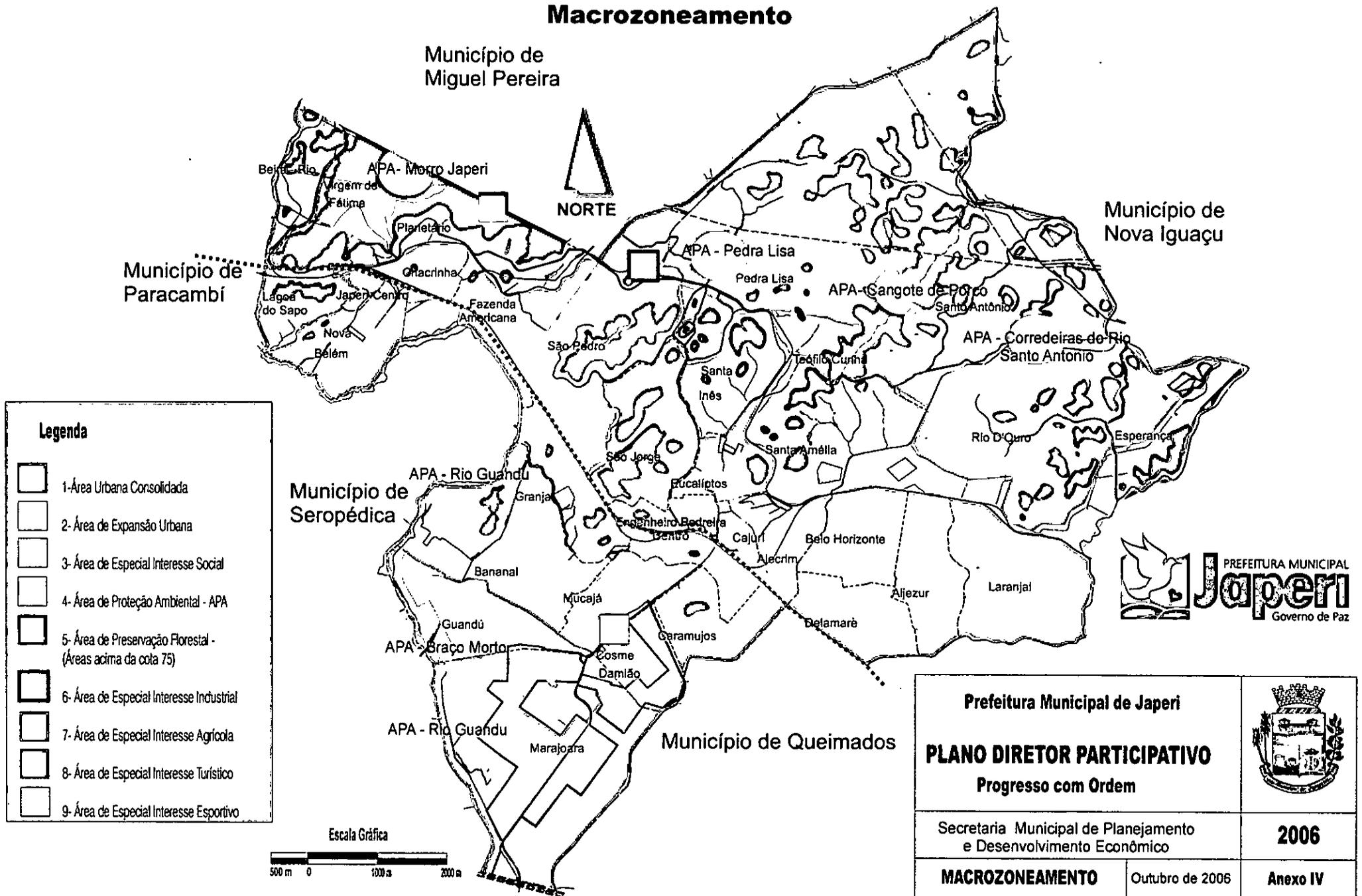
REGIÃO	BAIRRO	LOTEAMENTO
REGIÃO JAPERI	1. CENTRO JAPERI	Bairro São Jorge*
		Raymundo Ottono
		Loteamento Japeri Centro 2
		Jardim América
		Loteamento Japeri Centro 1
	2. VIRGEM DE FÁTIMA	Ferreirópolis (ex Parque Marabá)
		Vila Cachoeirinha
		Bairro Virgem de Fátima
	3. BEIRA RIO	Jardim Amaralina
	4. PLANETÁRIO	Vila Japeri 1*
		Vila Planetária
		Loteamento Belém - Caramujos
		Bairro Japeri
	5. CHACRINHA	Loteamento Mactube
		Vila Japeri 2*
	6. FAZENDA AMERICANA	Parque Jardim Fluminense
		Sem loteamento
	7. NOVA BELÉM	Parque Jordan
		Nova Belém 1, 2, 3, e 4.
	8. LAGOA DO SAPO	Bairro São Jorge*
Bairro das Colinas		
9. SÃO PEDRO	Sem Loteamento	
10. SANTA INÊS	Bairro Santa Inês	
	Vila Coqueiros*	
	Bairro Irmãos Unidos	
REGIÃO ENGENHEIRO PEDREIRA	11. CENTRO ENGENHEIRO PEDREIRA	Cidade Senhor do Bonfim
		Parque Santos
		Bairro Alecrim*
		Bairro Santa Terezinha 2
		Bairro Itaquare*
		Jardim Transmontano*
		Bairro Citrópolis
		Bairro Santa Branca
		Bairro Linda Vista*
		Loteamento Caramujos
		Parque Engenheiro Pedreira
		Jardim Social*
		Jardim Resplendor
	Bairro Oriente	
	12. MUCAJÁ	Bairro Maria José
		Parque Mucajá 2
		Parque Mucajá 3
		Parque Mucajá 1*
		Jardim Buriti
	13. CARAMUJOS	Vila Central 1 e 2
		Parque Mucajá 4*
		Parque Mucajá 5*
		Parque Paulista
		Parque Mucajá 1*
	14. DELAMARE	Vila Caramujos
		Jardim Delamare 1*
	15. ALECRIM	Jardim Tricampeão
Bairro Alecrim		
Vila Bom Jardim*		
Bairro Linda Vista*		
		Bairro Carmelita*

	16. CAJURI	Parque Luiz Gonzaga*	
		Jardim Willis	
		Vila Cajuri	
		Bairro Itaquare*	
		Vila Bom Jardim	
	Vila Carmelita		
	17. EUCALIPTOS	Parque Luiz Gonzaga*	
		Jardim Willis*	
		Parque Engº Pedreira	
		Bairro do Sião	
		Parque Natal	
		Vila N. S. da Conceição	
		Vila Coqueiros*	
	18. BELO HORIZONTE	Parque Santo Amaro	
		Jardim Belo Horizonte 1*	
	19. ALGEZUR	Jardim Algezur	
		Jardim São Sebastião 1	
		Jardim São Sebastião 2	
	20. LARANJAL	Vila Vera	
		Parque dos Feirantes	
Bairro São Jorge 2			
Vila Santa Helena			
Bairro da Fé			
Jardim Floriano			
Vila Laranjal A e B			
Bairro Novo Rio			
Jardim Iracy			
21. SÃO JORGE	Jardim Transmontano*		
	Bairro Jardim São Jorge		
REGIÃO RIO D'OURO	22. RIO D'OURO	Jardim Normandia	
		Bairro Redentor	
		Bairro Esperança	
		Vila Santa Amélia 2	
		Parque São José	
23. ESPERANÇA	23. ESPERANÇA	Parque São Benedito	
		Vila Santa Luiza	
REGIÃO GUANDU	24. GUANDU	Parque Algezur	
		Parque Padre João de Maria	
	25. GRANJAS	25. GRANJAS	Jardim Esperança
			Parque Guandu 1 A
			Parque Guandu 2 B
			Granja Iguacu 1, 2, e 3.
	26. BANANAL	26. BANANAL	Bairro Santa Terezinha 2*
			Bairro Caramujos
			Bairro Santa Terezinha
			Bairro Maria José
Bairro N.S. da Penha			
Bairro São Bernardo			
REGIÃO MARAJOARA	27. MARAJOARA	Bairro Parque Guandu 1-A e 2-B	
		Vila São João	
		Parque Marabá	
		Cidade Jardim Marajoara A	
		Cidade Jardim Marajoara B	
		Cidade Jardim Marajoara C	
		Cidade Jardim Marajoara D	
	Cidade Jardim Marajoara E		
	28. COSME E DAMIÃO	28. COSME E DAMIÃO	Cidade Jardim Marajoara F
			Cidade Jardim Marajoara G
		Bairro São Cosme e Damião	
		Parque Mucaja 4*	

REGIÃO PEDRA LISA	29. PEDRA LISA	Parque Mucajá 5*
		Sem loteamentos
REGIÃO TEÓFILO CUNHA	30. TEÓFILO CUNHA	Bairro Dona Mair
		Bairro São Brás
	31. SANTO ANTONIO	Sem Loteamentos
	32. SANTA AMÉLIA	Vila Santa Amélia 1
	Jardim Emilia 1 e 2	
		Parque São José

MUNICÍPIO DE JAPERI

Macrozoneamento



Prefeitura Municipal de Japeri		
PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO Progresso com Ordem		
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico		2006
MACROZONEAMENTO	Outubro de 2006	Anexo IV

- Legenda**
- 1- Área Urbana Consolidada
 - 2- Área de Expansão Urbana
 - 3- Área de Especial Interesse Social
 - 4- Área de Proteção Ambiental - APA
 - 5- Área de Preservação Florestal - (Áreas acima da cota 75)
 - 6- Área de Especial Interesse Industrial
 - 7- Área de Especial Interesse Agrícola
 - 8- Área de Especial Interesse Turístico
 - 9- Área de Especial Interesse Esportivo



MUNICÍPIO DE JAPERI

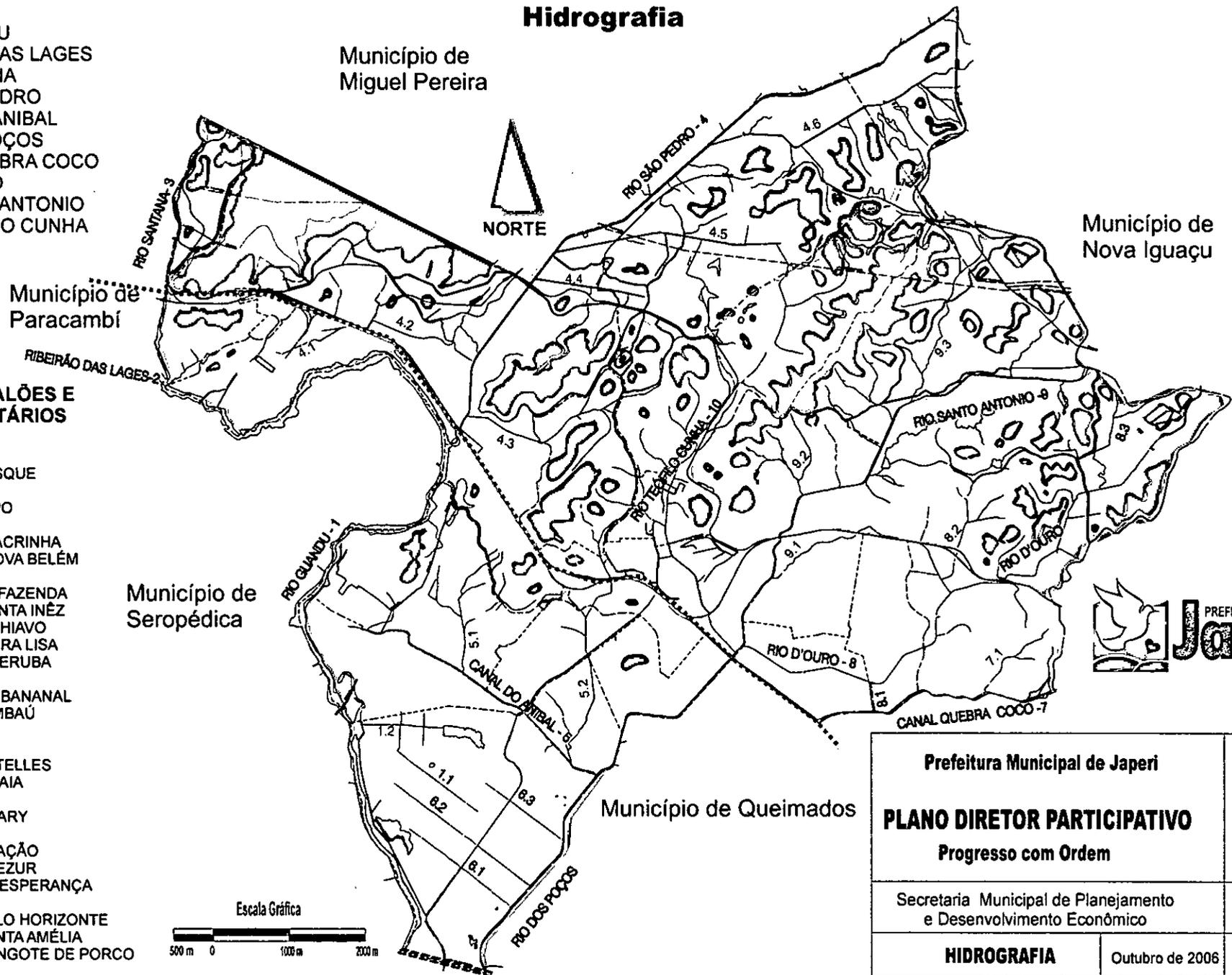
RIOS PRINCIPAIS

- 1- RIO GUANDU
- 2- RIBEIRÃO DAS LAGES
- 3- RIO SANTANA
- 4- RIO SÃO PEDRO
- 5- CANAL DO ANIBAL
- 6- RIO DOS POÇOS
- 7- CANAL QUEBRA COCO
- 8- RIO D'OURO
- 9- RIO SANTO ANTONIO
- 10- RIO TEÓFILO CUNHA

CÓRREGOS, VALÕES E CANAIS TRIBUTÁRIOS

- 1.1 CANAL CAIAPÓ
- 1.2- CANAL DO BOSQUE
- 3.1- VALÃO DO SAPO
- 4.1- VALÃO DO CHACRINHA
- 4.1.1- VALÃO DE NOVA BELÉM
- 4.2- Córrego da Fazenda
- 4.3- Córrego Santa Inéz
- 4.4- Canal Ary Schiavo
- 4.5- Canal da Pedra Lisa
- 4.6- Canal de Jaceruba
- 5.1- Córrego do Bananal
- 5.2- Córrego Tambaú
- 6.1- Canal Itália
- 6.2- Canal Edith Telles
- 6.3- Canal Araguaia
- 7.1- Córrego Coary
- 8.1- Canal de Ligação
- 8.2- Córrego Aljezur
- 8.3- Córrego da Esperança
- 9.1- Córrego Belo Horizonte
- 9.2- Córrego Santa Amélia
- 9.3- Córrego Cangote de Porco

Hidrografia



<p>Prefeitura Municipal de Japeri</p> <p>PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO</p> <p>Progresso com Ordem</p>		
<p>Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico</p>		<p>2006</p>
<p>HIDROGRAFIA</p>	<p>Outubro de 2006</p>	<p>Anexo V</p>